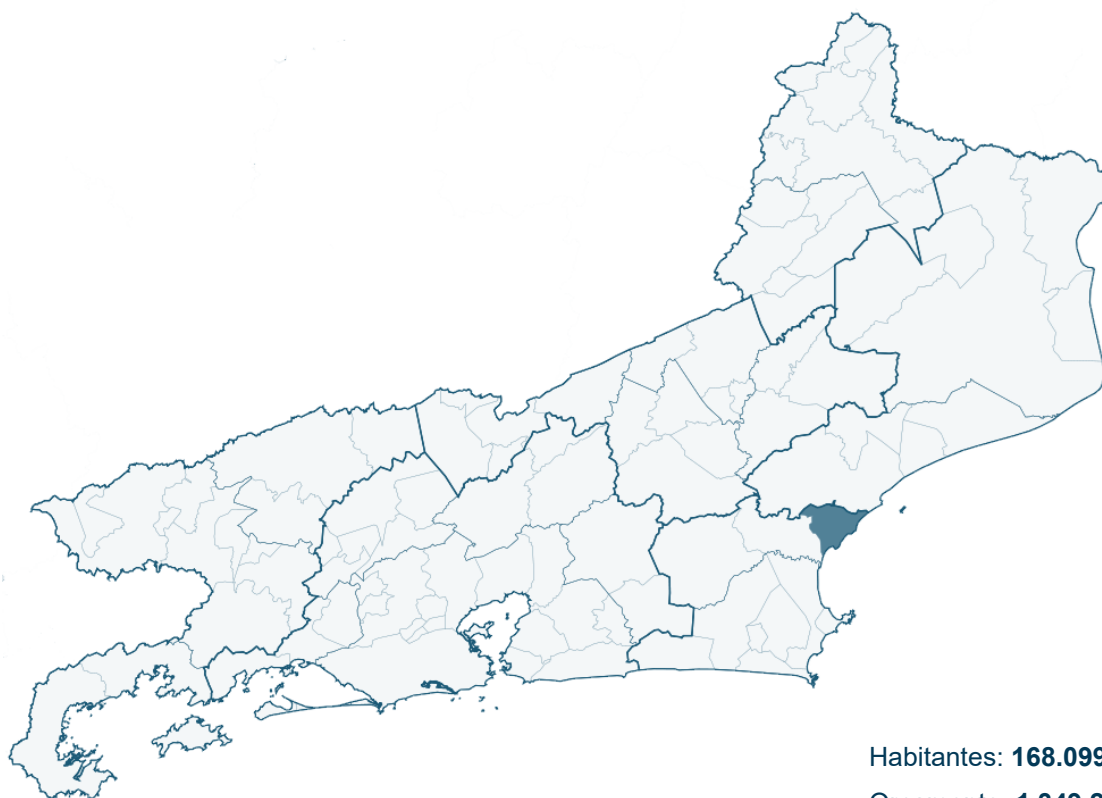


PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO-RELATOR



Habitantes: **168.099**

Orçamento: **1.349,29 milhões**



**MARCELINO CARLOS DIAS
BORBA**

PREFEITO

**EXERCÍCIO
2024**



SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	6
2	VOTO	9
2.1	Introdução	9
2.2	Aspectos Formais	10
2.2.1	Estrutura Administrativa do Município	10
2.2.2	Prazo de Envio da Prestação de Contas	11
2.2.3	Consolidação dos Demonstrativos Contábeis	11
2.2.4	Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal	11
2.3	Lei Orçamentária e suas alterações	12
2.3.1	Lei Orçamentária Anual (LOA)	12
2.3.2	Alterações Orçamentárias	12
2.3.3	Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias	15
2.3.4	Abertura de Créditos Adicionais por Fontes de Recursos	15
2.4	Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	16
2.4.1	Receitas	16
2.4.2	Despesas	18
2.4.3	Resultado Orçamentário	19
2.4.4	Resultado Financeiro	20
2.4.5	Resultado Patrimonial	22
2.5	Aspectos Relacionados à Responsabilidade na Gestão Fiscal	23
2.5.1	Receita Corrente Líquida – RCL	23
2.5.2	Dívida Consolidada ou Fundada	24
2.5.3	Demais Limites (Dívida Pública)	25
2.5.4	Alienação de Ativos	25
2.5.5	Despesas com Pessoal	25
2.5.6	Metas Fiscais e Audiências Públicas	28
2.5.7	Restos a Pagar	29
2.5.8	Repasse de Recursos para Pagamento de Precatórios	30
2.5.9	Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal	31
2.6	Limites Constitucionais	37
2.6.1	Educação	37

2.6.2	Fundeb	41
2.6.3	Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)	47
2.6.4	Repasse Financeiro para a Câmara Municipal	50
2.7	<i>Royalties</i>	53
2.7.1	Receitas de Compensações Financeiras	53
2.7.2	Despesas com Recursos de <i>Royalties</i>	54
2.7.3	Aplicação de recursos conforme Lei Federal nº 12.858/13	55
2.7.4	Aplicação de recursos conforme Lei Federal nº 13.885/19	58
2.8	Previdência	59
2.8.1	Contribuições Previdenciárias	59
2.8.2	Resultado Financeiro do RPPS – Fundo em Capitalização	61
2.8.3	Avaliação Atuarial	61
2.8.4	Certificado de Regularidade Previdenciária	62
2.9	Controle Interno	63
2.9.1	Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior	64
2.9.2	Certificado de Auditoria	64
2.10	Outras Ações de Controle	64
2.10.1	Auditoria Governamental sobre a Gestão Tributária	64
2.10.2	Transparência Pública	66
2.10.3	Saneamento Básico	67
2.11	Síntese dos Principais Resultados	68
3	CONCLUSÃO E VOTO	70

LISTA DE TABELAS

<i>Tabela 1 – Estrutura Administrativa do Município</i>	10
<i>Tabela 2 – Limite para Abertura de Crédito Suplementar</i>	13
<i>Tabela 3 – Suplementações ao Orçamento</i>	14
<i>Tabela 4 – Alterações Orçamentárias – Leis Específicas</i>	14
<i>Tabela 5 – Orçamento Final após Alterações</i>	15
<i>Tabela 6 – Resultado Orçamentário (exceto RPPS)</i>	15
<i>Tabela 7 - Previsão/Arrecadação no Exercício</i>	16
<i>Tabela 8 - Receita Corrente Arrecadada por Número de Habitantes</i>	17
<i>Tabela 9 – Receitas Tributárias de Competência do Município em comparação com RCL</i>	17
<i>Tabela 10 - Cumprimento das Competências Tributárias</i>	17
<i>Tabela 11 – Execução Orçamentária da Despesa</i>	18
<i>Tabela 12 – Execução Orçamentária da Despesa por Categoria Econômica</i>	18
<i>Tabela 13 – Relação Receita Corrente x Despesa Corrente</i>	19
<i>Tabela 14 – Resultado Orçamentário</i>	19
<i>Tabela 15 – Apuração do Superávit/Déficit Financeiro</i>	21
<i>Tabela 16 – Evolução do Resultado Financeiro</i>	22
<i>Tabela 17 – Balanço Patrimonial Consolidado</i>	22
<i>Tabela 18 – Resultado Patrimonial</i>	23
<i>Tabela 19 – Receita Corrente Líquida</i>	23
<i>Tabela 20 – Evolução da Dívida Consolidada</i>	24
<i>Tabela 21 – Evolução da Despesa de Pessoal</i>	25
<i>Tabela 22 – Metas Fiscais</i>	28
<i>Tabela 23 – Audiências Públicas</i>	29
<i>Tabela 24 – Evolução dos Restos a Pagar</i>	29
<i>Tabela 25 – Avaliação Art. 42 da LRF</i>	36
<i>Tabela 26 – Despesas com Educação</i>	39
<i>Tabela 27 – Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais</i>	39
<i>Tabela 28 – Apuração do Limite Mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</i>	40
<i>Tabela 29 – Receitas do Fundeb</i>	42
<i>Tabela 30 – Resultado das Transferências do Fundeb</i>	43
<i>Tabela 31 – Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério</i>	44
<i>Tabela 32 – Aplicação Mínima Legal com Recursos do Fundeb</i>	45
<i>Tabela 33 – Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2025</i>	46
<i>Tabela 34 – Despesas com Saúde (ASPS)</i>	48

<i>Tabela 35 — Base de Cálculo da Receita</i>	<i>48</i>
<i>Tabela 36 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS</i>	<i>49</i>
<i>Tabela 37 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2024</i>	<i>50</i>
<i>Tabela 38 — Verificação do Cumprimento do Limite Constitucional (art. 29-A, §2º, inciso I)</i>	<i>52</i>
<i>Tabela 39 — Orçamentação e Repasse Efetivo à Câmara</i>	<i>52</i>
<i>Tabela 40 — Receitas Totais de Royalties e Participações Especiais</i>	<i>53</i>
<i>Tabela 41 — Receitas de Royalties - Lei Federal nº 12.858/13</i>	<i>53</i>
<i>Tabela 42 — Despesas Totais Custeadas com Recursos dos Royalties</i>	<i>54</i>
<i>Tabela 43 — Aplicação de Recursos conforme Lei Federal nº 12.858/13</i>	<i>55</i>
<i>Tabela 44 — Controle da Disponibilidade dos Recursos - Lei Federal nº 12.858/13</i>	<i>56</i>
<i>Tabela 45 — Contribuições ao RPPS</i>	<i>59</i>
<i>Tabela 46 — Termos de Parcelamentos junto ao RPPS</i>	<i>60</i>
<i>Tabela 47 — Síntese dos Principais Resultados</i>	<i>68</i>

1 RELATÓRIO

PROCESSO: TCE-RJ Nº 212.527-6/25
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
GESTOR: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA – PREFEITO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. PROPOSTA DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO TITULAR DO PODER LEGISLATIVO.

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de Rio das Ostras relativa ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Marcelino Carlos Dias Borba, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, incisos I e II, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, foi formalizado Ofício Regularizador¹.

Esse ofício foi objeto da Decisão Monocrática de 03/07/2025, pela

¹ Processo TCE-RJ nº 214.989-2/25

Comunicação aos responsáveis para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, fossem juntados os elementos necessários ao saneamento dos autos.

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, por meio do Documento TCE-RJ nº 14.785-8/25, foram remetidos a este Tribunal os demais elementos constitutivos.

Em primeira análise, o Corpo Instrutivo e o Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ) manifestaram-se pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas de Governo do Município de Rio das Ostras, em face da Irregularidade a seguir reproduzida:

IRREGULARIDADE Nº 1

Impossibilidade de avaliação do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).

Em Decisão Monocrática de 10/09/2025, mediante Comunicação, concedi ao responsável a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se assim julgasse necessário, apresentar defesa, nos termos do art. 64, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (RITCERJ), com Ciência da decisão ao atual Prefeito, responsável pela remessa das contas.

Tendo sido devidamente cientificado da aludida decisão, o responsável protocolizou, tempestivamente, em 28/09/2025, sua manifestação escrita, objeto dos Documentos TCE-RJ nº 19.735-8/25².

O atual Prefeito Municipal, responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas de Governo a este Tribunal de Contas, cientificado da decisão, também se manifestou nos autos, consoante documentos acostados no Documento TCE-RJ nº 19.475-0/25³.

Em prosseguimento, a Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal (CSC-Municipal), em face das razões de defesa apresentadas, procedeu ao

² Manifestação escrita do Sr. Marcelino Carlos Dias Borba, Prefeito do Município no exercício de 2024.

³ Informações prestadas pelo Sr. Carlos Augusto Carvalho Balthazar, atual Prefeito Municipal e responsável pelo encaminhamento das contas.

reexame dos elementos constantes dos autos e modificou o entendimento inicial, manifestando-se pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Município.

O MP/TCE-RJ acompanha a análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, opinando pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Município.

Ressalto que a apreciação, por este Relator, da manifestação escrita apresentada pelo responsável e dos demais elementos carreados aos autos pelo atual Prefeito, quanto à **Irregularidade** inicialmente apontada, dar-se-á na forma do item **2.5.9** deste Voto.

Conforme previsto no art. 269, § 3º, do RITCERJ e no art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ).

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

2 VOTO

2.1 Introdução

A Prestação de Contas de Governo, procedimento de *accountability* previsto na Constituição Federal (CF/88), é dever constitucional imposto ao Chefe do Poder Executivo, por meio do qual o responsável, administrador da *res publica*, responde à sociedade, titular da coisa pública — via documentos, relatórios e índices —, quais foram as ações tomadas na sua gestão e os consequentes resultados auferidos.

A apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo Municipal compete aos Tribunais de Contas (TCs), por meio de Emissão de Parecer Prévio, que subsidia o julgamento político exercido pelas Casas Legislativas, somente deixando de prevalecer os termos desse Parecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Dessa forma, cabe ao Tribunal de Contas a apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo, avaliando sua conformidade às leis e às normas, por intermédio da análise dos dados e das informações apresentados, dos Relatórios Orçamentários, dos Demonstrativos Contábeis e da manifestação do Controle Interno⁴.

Ademais, o exame técnico da Prestação de Contas de Governo vai além da mera análise de conformidade documental e considera outras ações de controle desenvolvidas pelas Coordenadorias Especializadas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas.

Por fim, os TCs viabilizam o controle democrático das Prestações de Contas de Governo quando correlacionam o planejamento orçamentário com sua

⁴ “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

efetiva execução, atribuindo ao gestor a responsividade democrática e compatibilizando a qualidade do gasto público com os anseios da sociedade, não olvidando, ainda, a publicação dos resultados dessas avaliações.

De posse de todo esse arcabouço informacional, o Tribunal de Contas é capaz de avaliar tecnicamente a gestão pública e emitir Parecer Prévio conclusivo — sob os aspectos financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial dos Demonstrativos Contábeis —, destacando a observância ou não às normas e limites constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, bem como o desempenho dos programas de governo. O Parecer Prévio subsidiará o Poder Legislativo no cumprimento de sua competência constitucional, para o julgamento anual das Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

2.2 Aspectos Formais

2.2.1 Estrutura Administrativa do Município

Tabela 1 – Estrutura Administrativa do Município

Órgão
PREFEITURA RIO DAS OSTRAS
CAMARA RIO DAS OSTRAS
INSTITUTO PREVIDÊNCIA RIO DAS OSTRAS
FUNDACAO RIO DAS OSTRAS DE CULTURA
FUNDO MUN SAUDE RIO DAS OSTRAS
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL RIO DAS OSTRAS
FUNDO M. HAB. INT. SOCIAL RIO DAS OSTRAS
FUNDO MUN MEIO AMBIENTE RIO DAS OSTRAS
FUNDO M. INFÂNCIA E ADOL. RIO DAS OSTRAS
SERVIÇO AUT ÁGUA E ESGOTO RIO DAS OSTRAS
FUNDO MUN PROT DEF CONSUM RIO DAS OSTRAS
FUNDO ESP PROCURADORIA RIO DAS OSTRAS
FUNDO MUN CULTURA DE RIO DAS OSTRAS
FUNDO MUN ESP DOS DIR DA PESSOA IDOSA
FUNDO MUN DIR DA PESSOA COM DEFICIENCIA

Fonte: Relatório Geral (peça 147 – fls. 07/08).

2.2.2 Prazo de Envio da Prestação de Contas

A Prestação de Contas em exame foi encaminhada em 04/04/2025, portanto, de forma **tempestiva**, dentro do prazo fixado constitucionalmente, de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa (até 04/04/2025).

2.2.3 Consolidação dos Demonstrativos Contábeis

Os Demonstrativos Contábeis são instrumentos que fornecem informações importantes para a avaliação financeira, patrimonial e orçamentária do governo. Devem ser apresentados em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente⁵ e com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP).

De acordo com o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos. Nesse sentido, a unidade técnica registra que **foram** encaminhadas pelo Município as Demonstrações Contábeis Consolidadas.

2.2.4 Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) —, considerada como um código de conduta para os governantes, estabelece importantes regras inerentes ao planejamento, à transparência, ao controle dos gastos públicos e à responsabilização, sempre em busca do equilíbrio das contas públicas, fixando limites para o endividamento público, as despesas com pessoal, os restos a pagar etc.

⁵ A edição do MCASP vigente no exercício de 2024 é a 10ª edição, aprovada pelas Portarias STN/SOF nº 23/23, STN/SRPC nº 22/23 e STN/MF nº 1568/23.

Com esse intento, a LRF prevê a elaboração e a ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, de um conjunto de instrumentos de transparência da gestão fiscal — relatórios financeiros —, que serão analisados nesta Prestação de Contas.

Os relatórios financeiros dividem-se em Anexos de Riscos e Metas Fiscais, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

O Corpo Instrutivo aponta a formalização do Processo TCE-RJ nº 215.702-7/24⁶, que trata de Procedimento de Acompanhamento da Gestão Fiscal, nos termos do disposto na Deliberação TCE-RJ nº 345/24, com o objetivo de, por meio do acompanhamento e da análise dos limites e condições da LRF, bem como da verificação do cumprimento das normas relativas à responsabilidade da gestão fiscal, subsidiar a análise destas Contas de Governo.

Nesse sentido, a unidade técnica informa que foram encaminhados todos os demonstrativos relativos ao exercício de 2024.

2.3 Lei Orçamentária e suas alterações

2.3.1 Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento do Município de Rio das Ostras para o exercício de 2024, aprovado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 2.960/23, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 1,15 bilhão.

2.3.2 Alterações Orçamentárias

A LOA poderá sofrer ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesas não consignadas inicialmente), suplementares (despesas insuficientemente dotadas) ou extraordinários (despesas

⁶ Processo arquivado em 19/11/2025.

urgentes e imprevisíveis), ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

2.3.2.1 Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a LOA relativa ao exercício de 2024, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, no limite de 40% do total da despesa fixada, conforme tabela a seguir:

Tabela 2 – Limite para Abertura de Crédito Suplementar

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	1.149.094.420,00
Limite para abertura de créditos suplementares	40,00% 459.637.768,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais (peça 05).

Cumpra registrar, ainda, terem sido estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme art. 6º, § 4º, da LOA, *in verbis*:

Art. 6º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma Unidade Orçamentária para outra, criando, se necessário, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos com a finalidade de suprir insuficiências do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64.

[...]

§ 4º O limite autorizado no § 1º, deste artigo, não será onerado quando o crédito suplementar tiver como fonte de recurso para sua abertura o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

O Corpo Instrutivo elaborou tabela com as alterações orçamentárias do exercício, autorizadas pela LOA, concluindo que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro** do limite, tendo sido observado, portanto, o preceituado no art. 167, inciso V, da CF/88, conforme é apresentado, resumidamente, a seguir:

Tabela 3 – Suplementações ao Orçamento

SUPLEMENTAÇÕES				R\$
Alterações	Fonte de recursos			
		Anulação		293.037.519,63
		Excesso - Outros		28.510.665,15
		Superávit		168.700.178,77
		Convênios		0,00
		Operação de crédito		0,00
(A) Total das alterações				490.248.363,55
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)				168.700.178,77
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)				321.548.184,78
(D) Limite autorizado na LOA				459.637.768,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)				0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais - LOA (peça 05) e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA (peça 147 – fls. 19/36).

Nota (linha B): Créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram incluídos os valores dos créditos suplementares abertos na fonte Superávit.

2.3.2.2 Autorizados por Leis Específicas

Tendo como referência o Demonstrativo da Relação de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais apresentado pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elabora quadro com as alterações orçamentárias do exercício, autorizadas por leis específicas, concluindo que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro** do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando-se, portanto, o preceituado no art. 167, inciso V, da CF/88, a saber:

Tabela 4 – Alterações Orçamentárias – Leis Específicas

Lei nº	Limite legal (R\$) (A)	Decreto nº	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
2904/23	1.346.180,71	3897/2024	1.307.180,71				39.000,00	E
2968/24	131.589,34	3931/2024	131.589,34				0,00	E
2987/24	1.109.634,34	3994/2024	1.109.634,34				0,00	E
3007/24	433.200,59	4054/2024	433.200,59				0,00	E
Total	3.020.604,98	Total	2.981.604,98	0,00	0,00	0,00	39.000,00	

Fonte: Relação de Informações Prestadas (peça 147 – fls. 19/36) e Leis Autorizativas Específicas (peça 07).

Nota: Para os créditos adicionais especiais abertos por meio dos decretos com base em leis autorizativas promulgadas nos últimos quatro meses do exercício anterior, o limite legal corresponde ao saldo orçamentário (sobra) não utilizado no exercício anterior, conforme documentação (peça 09).

De acordo com as informações apresentadas, não houve a abertura de créditos adicionais extraordinários.

2.3.3 Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias

Após as alterações orçamentárias, o orçamento final apurado registrou o montante de R\$ 1,35 bilhão, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 5 – Orçamento Final após Alterações

Descrição		Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial		1.149.094.420,00
(B) Alterações:		493.229.968,53
Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	490.248.363,55	
Créditos especiais	2.981.604,98	
(C) Anulações de dotações		293.037.519,63
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		1.349.286.868,90
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64		1.349.286.868,90
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais (peça 05), Relação Informações Prestadas (peça 147 – fl. 37) e Anexo 12 Consolidado (peça 21).

O montante do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.4 Abertura de Créditos Adicionais por Fontes de Recursos

A seguir, demonstra-se o resultado orçamentário ajustado apurado ao final do exercício, considerando o superávit financeiro do exercício anterior:

Tabela 6 – Resultado Orçamentário (exceto RPPS)

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	208.427.860,94
II - Receitas arrecadadas	1.013.324.867,11
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	1.221.752.728,05
IV - Despesas empenhadas	1.090.852.108,57
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	1.090.852.108,57
VII - Resultado alcançado (III-VI)	130.900.619,48

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 211.523-1/24), Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 19), Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (peça 20), Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 (peça 55) e Balanço Financeiro do RPPS (peça 56).

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto, com vistas à cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do Regime Próprio de Previdência Social e do Legislativo.

O Município registrou um **resultado positivo**, considerando os recursos disponíveis e as despesas empenhadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais.

Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes. Por conseguinte, não será realizada a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos adicionais.

2.4 Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

2.4.1 Receitas

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2024, tendo por parâmetro a previsão inicial, resultou em **insuficiência de arrecadação**, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Previsão/Arrecadação no Exercício

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	1.130.650.296,99	1.084.558.284,86	-46.092.012,13	-4,08%
Receitas de capital	11.179.288,16	13.477.733,47	2.298.445,31	20,56%
Receita intraorçamentária	35.775.500,00	43.666.093,52	7.890.593,52	22,06%
Total	1.177.605.085,15	1.141.702.111,85	-35.902.973,30	-3,05%

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 19).

Nota: Nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 10 – Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

A análise do Corpo Instrutivo evidencia, ainda, em relação à receita, os seguintes resultados:

Tabela 8 - Receita Corrente Arrecadada por Número de Habitantes

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	Nº de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
999.847.133,64	168.099	5.947,97

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e do RPPS (peças 19 e 53) e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU nº 213/24 (peça 154).

Tabela 9 – Receitas Tributárias de Competência do Município em comparação com RCL

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	58.735.323,72
IPTU	56.262.974,06
ITBI	22.970.774,42
ISS	156.451.652,63
Outros Impostos	0,00
Taxas	20.067.934,26
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	26.699.355,50
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	341.188.014,59
(B) Deduções da Receita	84.353,29
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	341.103.661,30
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	999.847.133,64
(E) Percentual alcançado (C/D)	34,12%

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 19).

Nota: Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multas e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Tabela 10 - Cumprimento das Competências Tributárias

Tributo	Previsão	Arrecadação
IPTU, de acordo com o inciso I, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ITBI, de acordo com o inciso II, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ISS, de acordo com o inciso III, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
Taxas, de acordo com o inciso II, do artigo 145 da CF	Sim	Sim
COSIP, de acordo com o <i>caput</i> do artigo 149-A da CF	Sim	Sim
Contribuições de melhoria, de acordo com o inciso III, do artigo 145 da CF	Não	Não
Contribuições previdenciárias – Patronal, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim
Contribuições previdenciárias – Servidor, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim

Fonte: Peça eletrônica “29/08/2025 – Informação CSC-Municipal”

Registro, por relevante, que em tópico específico neste Voto (subitem 2.10.1), serão apresentadas considerações relacionadas ao resultado de auditorias realizadas por esta Corte de Contas sobre a gestão tributária municipal.

2.4.2 Despesas

As despesas empenhadas no exercício de 2024 representaram 87% das despesas autorizadas, resultando em uma economia orçamentária de R\$ 210 milhões, conforme tabela a seguir:

Tabela 11 – Execução Orçamentária da Despesa

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	975.884.010	1.191.120.984	1.075.154.697	1.015.941.905	1.012.231.483	90%	115.966.287
Despesas de Capital	114.728.968	112.478.634	64.134.511	54.082.705	54.082.705	57%	48.344.123
Reserva de contingência	10.877.940	1.083.750	-	-	-	-	-
Reserva do RPPS	47.603.500	44.603.500	-	-	-	-	-
Total das despesas	1.149.094.420	1.349.286.868	1.139.289.208	1.070.024.611	1.066.314.189	87%	209.997.660

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (peça 21)

Nota: No quadro *supra*, foram desprezadas as casas decimais.

O montante da despesa empenhada, registrada no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o Anexo 11 – Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado).

Tendo por base os dados constantes do Balanço Orçamentário Consolidado, a execução orçamentária da despesa, por categoria econômica, assim se evidencia:

Tabela 1213 — Execução Orçamentária da Despesa por Categoria Econômica

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
DESPESAS CORRENTES	1.075.036.529,24	94,36
Pessoal e encargos	622.800.275,09	54,67
Juros e encargos da dívida	15.000,00	0,00
Outras despesas correntes	452.221.254,15	39,69
DESPESA DE CAPITAL	64.252.679,25	5,64
Investimentos	60.048.386,88	5,27
Inversões financeiras	0,00	0,00
Amortização de dívida	4.204.292,37	0,37
Total das despesas	1.139.289.208,49	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (peça 21).

No que diz respeito à relação entre despesas correntes e receitas correntes, cumpre destacar que, caso seja apurada proporção superior a 95%, nos termos do disposto no *caput* do art. 167-A da CF/88, é facultado, no âmbito municipal, aos Poderes Executivo e Legislativo, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedações elencadas no aludido dispositivo constitucional.

Nessa perspectiva, ocorrendo tal hipótese, até que todas as medidas de ajustes nele previstas tenham sido adotadas pelos Poderes e órgãos, o Município ficará impedido de obter garantias ou contratar operação de crédito, inclusive refinanciamentos.

O Corpo Instrutivo, conforme tabela a seguir, observa que o percentual apurado para o último bimestre de 2024 foi **inferior** ao estabelecido no art.167-A da CF/88:

Tabela 14 — Relação Receita Corrente x Despesa Corrente

Natureza	Montante R\$
Despesas correntes até o 6º bimestre de 2024 (A)	1.029.473.788,05
Receita corrente arrecadadas até o 6º bimestre de 2024 (B)	1.084.562.764,44
Limite Constitucional – Art. 167 – A (A)/(B) ≤ 95%	94,92

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (peça 21).

2.4.3 Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa empenhada. A Administração Municipal apresentou um **déficit orçamentário** no montante de R\$ 77,53 milhões, conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 15 — Resultado Orçamentário

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	1.141.702.111,85	128.377.244,74	1.013.324.867,11
Despesas Empenhadas	1.139.289.208,49	48.437.099,92	1.090.852.108,57
Déficit Orçamentário	2.412.903,36	79.940.144,82	-77.527.241,46

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (peça 21) e Balanço Orçamentário do RPPS (peça 55).

Nota 1: Nas despesas empenhadas foram considerados os saldos das despesas intraorçamentárias evidenciadas no Balanço Orçamentário Consolidado.

2.4.4 Resultado Financeiro

Iniciando a análise deste tópico, destaco que, em conformidade com o estabelecido no art. 1º, § 1º, da LRF, esta Corte vem, sistematicamente, quando da análise das Contas de Governo, alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, por ser o exercício de 2024 o último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela Contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do Município.

Nesse sentido, podem ser identificadas, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas e de cancelamentos indevidos de passivos, bem como a formalização de termos de reconhecimento/confissões de dívida, que, embora possam ter seus vencimentos previstos para o exercício seguinte, constituem obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Ressalto que essas obrigações, caso não possuam características de essencialidade, preexistência e continuidade, e tenham sido formalizadas a partir de 01/05/2024, devem, ainda, ser consideradas para efeito da análise do art. 42 da LRF, o que será objeto de exame no tópico próprio, denominado “*Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal*” (subitem 2.5.9).

Registro, por oportuno, que, nesse último ano de mandato, serão excluídos os valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, assim como os saldos financeiros de Convênios, por se tratarem de recursos estritamente vinculados.

Feitas tais considerações iniciais, verifico que o Município apresentou um **superávit financeiro** de R\$ 171,29 milhões, conforme apurado na tabela a seguir:

Tabela 16 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênio (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	1.066.955.723,05	780.604.635,02	0,00	6.623.528,53	279.727.559,50
Passivo financeiro	110.448.710,87	908.733,44	0,00	1.102.087,36	108.437.890,07
Resultado Financeiro	956.507.012,18	779.695.901,58	0,00	5.521.441,17	171.289.669,43

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (peça 24), Balanço Patrimonial do RPPS (peça 57) e Balanço Patrimonial da Câmara (peça 37) e Apuração do art. 42 (peça 189).

Nota 1: O valor de Convênio (D) foi informado pelo Município no Módulo Término de Mandato.

Nota 2: No Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 17.299.429,33), dos restos a pagar do exercício (R\$ 72.975.019,04) e das demais obrigações financeiras (R\$ 20.025.162,22) evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, no Balanço Financeiro Consolidado e no Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Nota 3: Ajuste do Passivo Financeiro Consolidado:

Descrição	Valor - R\$
Passivo Financeiro Ajustado (Nota anterior)	110.299.610,59
(+) Despesas Não Empenhadas (peça 191)	149.100,28
(+) Reconhecimento/Confissão de Dívida Não Empenhada (peça 189)	0,00
(+) Cancelamento. de Restos a Pagar Processados. não justificados.	0,00
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	110.448.710,87

Fonte: Para identificar o montante a ser ajustado no Passivo Financeiro referente às duas primeiras linhas de ajustes por término de mandato – Deliberação TCE-RJ nº 248/08 –, deve-se consultar a Planilha Apuração do art. 42 da LRF (peça 189) e considerar a linha “Total de Recursos Vinculados e Não Vinculados (I) + (X)” em cruzamento com as colunas “Despesas não empenhadas” e “Dívidas reconhecidas/confessadas”, abrangendo tanto encargos compromissados quanto obrigações contraídas.

Saliento que o Corpo Instrutivo, em análise inicial, identificou um resultado financeiro superavitário de R\$ 176,96 milhões. Contudo, registrou que não foram realizados ajustes em razão da divergência entre os valores de Caixa e Equivalentes de Caixa constantes do Balanço Patrimonial Consolidado e o total das disponibilidades por fontes de recursos informadas no Sigfis – Módulo Término de Mandato, o que inviabilizou a adequada análise do art. 42 da LRF.

Após juntada aos autos das respostas formuladas pelos responsáveis, a instância técnica verifica a existência de elementos que viabilizam a análise conclusiva do art. 42 da LRF. Com isso, constata a necessidade de ajuste no passivo financeiro, uma vez identificada a ocorrência de Dívidas Reconhecidas/Confessadas não empenhadas no exercício, no montante de R\$ 149.100,28, conforme consta da planilha “Quadro Resumo de Apuração do art. 42”, extraída do Sigfis – Módulo Término de Mandato (peça 191).

Dito isso, concluo que, para fins de atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/020, o Município alcançou o equilíbrio financeiro necessário.

Prosseguindo, friso que o superávit financeiro apurado representa, apenas, o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise em tópico próprio denominado “*Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal*”, conforme já destacado.

Vale registrar, por relevante, a evolução do resultado financeiro do Município:

Tabela 17 — Evolução do Resultado Financeiro

Evolução do Resultado Financeiro				
Gestão anterior	Gestão atual			
2020	2021	2022	2023	2024
90.756.615,73	221.662.548,50	329.911.981,37	208.427.860,94	171.289.669,43

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 211.523-1/24 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

2.4.5 Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial Consolidado registrou os seguintes saldos:

Tabela 18 — Balanço Patrimonial Consolidado

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	1.200.782.934,28	Passivo circulante	20.025.162,22
Ativo não circulante	2.466.188.413,62	Passivo não circulante	1.107.181.722,45
Ativo Realizável a Longo Prazo	1.438.402.541,07		
Investimentos	0,00	Patrimônio líquido	
Imobilizado	1.027.720.565,67	Total do PL	2.539.764.463,23
Intangível	65.306,88		
Total geral	3.666.971.347,90	Total geral	3.666.971.347,90
Ativo financeiro	1.066.955.723,05	Passivo financeiro	105.536.712,91
Ativo permanente	2.600.015.624,85	Passivo permanente	1.107.206.810,65
Saldo patrimonial			2.454.227.824,34

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (peça 24).

Nota: Verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

Na sequência, considerando o resultado patrimonial do período — decorrente da diferença entre as Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas —, o Corpo Técnico evidencia a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Tabela 19 — Resultado Patrimonial

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	2.464.932.302,72
Resultado patrimonial do exercício Superávit	75.006.009,53
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-163.917,03
Patrimônio líquido apurado do exercício	2.539.774.395,22
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	2.539.764.463,23
Diferença	9.931,99

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 211.523-1/24, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado (peça 24).

O Corpo Instrutivo identifica divergência entre o patrimônio líquido apurado e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado (peça 24). Sugere, todavia, que a diferença — no montante de R\$ 9.931,99 e correspondente a 0,004% do patrimônio líquido registrado — seja relevada, em razão da sua imaterialidade intrínseca, posicionamento com o qual me coaduno.

2.5 Aspectos Relacionados à Responsabilidade na Gestão Fiscal

2.5.1 Receita Corrente Líquida – RCL

O Corpo Instrutivo, em sua análise, assim evidencia a evolução da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, nos três quadrimestres de 2024, em relação ao valor apurado ao término do exercício anterior:

Tabela 20 — Receita Corrente Líquida

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	1.018.373.837,43	1.040.394.327,62	1.072.475.624,17	1.043.404.575,27

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 211.523-1/24 e Documentos TCE-RJ nº 10.388-6/24, nº 23.193-2/24 e nº 2.969-0/25 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: Valores apresentados correspondem à Receita Corrente Líquida apurada antes da realização dos ajustes previstos na legislação aplicável.

Registro que a Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos das orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 14ª edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), deve ser ajustada para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal e endividamento.

2.5.2 Dívida Consolidada ou Fundada

É o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, emissão de títulos públicos, convênios ou tratados, bem como da realização de operações de crédito para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de investimentos ou programas sociais, cuja contratação exige autorização legislativa específica — salvo no caso de empréstimos a fundo perdido — para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

O quadro a seguir, elaborado pelo Corpo Instrutivo, resume a situação do Município em relação à Dívida Consolidada:

Tabela 21 — Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	139.962.348,20	135.925.214,86	135.630.877,52	135.758.055,86
Valor da dívida consolidada líquida	-246.941.363,50	-178.570.331,62	-135.580.153,08	-55.161.805,76
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-24,01%	-17,29%	-13,00%	-5,29%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 211.523-1/24 e Documentos TCE-RJ nº 10.388-6/24, nº 23.193-2/24 e nº 2.969-0/25 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Observação: Receita Corrente Líquida evidenciada no tópico anterior.

Conforme verificado na tabela *supra*, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2024, o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (120% da RCL) **foi respeitado** pelo Município.

2.5.3 Demais Limites (Dívida Pública)

Não há operações de crédito ou garantias em operações de crédito, tampouco operações de crédito por antecipação de receita (ARO) registradas no exercício.

2.5.4 Alienação de Ativos

O Corpo Instrutivo, a partir das informações constantes do Anexo 11 (Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2024, evidencia a utilização dos recursos decorrentes da alienação de ativos:

Descrição	Valor - R\$
A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	2.008.309,59
B – Receitas de alienação de ativos	307.998,97
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	756.979,93
D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)	756.979,93
F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)	-448.980,96
G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)	1.559.328,63

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício – Documento TCE-RJ nº 3.062.5/25.

2.5.5 Despesas com Pessoal

O percentual aplicado com pessoal do Poder Executivo Municipal está representado na tabela a seguir, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF):

Tabela 22 — Evolução da Despesa de Pessoal

Descrição	2023				2024					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	51,69	57,41	562.448.437,32	55,23	554.270.196,22	53,61	555.911.633,98	52,12	562.460.405,13	54,21

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 211.523-1/24 e Documentos TCE-RJ nº 10.388-6/24, nº 23.193-2/24 e nº 2.969-0/25 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: A base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de despesas com pessoal – Anexo 1, distinta da RCL exposta no tópico “Da Receita Corrente Líquida - RCL”.

Observação: Memória de Cálculo da RCL ajustada – 3º quadrimestre (não evidenciada pelo Corpo Instrutivo):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RCL conforme tópico 2.5.1	1.043.404.575,27

(-) Agentes Comunitários de Saúde	(5.943.808,00)
= RCL ajustada para limite de despesas de pessoal	1.037.460.767,27

Conforme verificado, o Poder Executivo **não observou** o limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

Nada obstante a manifestação inicial da instância técnica, no sentido de que a apuração da eliminação do percentual excedente e o consequente reenquadramento dentro do limite legal será realizada nas Contas de Governo referentes ao exercício de 2025, o responsável pelas contas apresentou defesa sobre o tema, que foi analisada nos seguintes termos:

***Análise:** Toda a argumentação e documentação comprobatória encaminhadas pelo jurisdicionado fazem, com efeito, prova do esforço da gestão no sentido de adequar, no mais próximo possível, as despesas com pessoal ao limite imposto pela LRF.*

Ocorre que, o fato isolado da extrapolação do limite de 54% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2024, não tem o condão de, para as contas em análise, ensejar ressalva, impropriedade, ou mesmo irregularidade, vez que a verificação do cumprimento do imposto pela LRF, no sentido da recondução das despesas com pessoal ao limite, se dará ao final dos dois próximos quadrimestres, ou seja, em agosto de 2025.

Portanto, somente será cabível a figuração de tal fato como ressalva, impropriedade ou irregularidade (em caso de não recondução ao limite) na análise das contas relativas ao exercício de 2025, julgadas que serão, em 2026.

Inicialmente, observo, que o Corpo Instrutivo, em sua análise, deixou de apreciar alegação adicional apresentada pelo responsável, no sentido de que haveria erro material na elaboração do RGF do 3º quadrimestre, uma vez não evidenciada dedução do montante de R\$ 3.143.097,08, que teria sido pago no segundo semestre, relativo a exercícios anteriores.

Não é possível, contudo, a despeito do encaminhamento de tabela com a indicação, por competência, dos valores que teriam sido pagos, corroborar a sistemática de contabilização adotada, sendo relevante registrar que tal dedução também não constou dos dados relativos ao quadrimestre subsequente (período de maio/24 a abril/25).

Em relação à alegação quanto aos esforços da gestão no sentido da adequação ao limite de gastos, embora, de fato, à luz do art. 23 da LRF, haja a

obrigatoriedade de recondução do limite das despesas com pessoal – extrapolada no 3º quadrimestre – nos dois quadrimestres seguintes, dissinto do entendimento da unidade técnica de considerar tal ocorrência como fato isolado.

Isso porque, conforme demonstrativo, o Poder Executivo, no decorrer do exercício de 2023, também extrapolou o limite de gastos com pessoal, sendo tal falha, inclusive, objeto de Ressalva naquelas contas.

Assim, considerando que o percentual de gastos com pessoal, reconduzido ao limite no 1º quadrimestre de 2024, foi novamente extrapolado no 3º quadrimestre, reputo cabível incluir **Ressalva e Determinação** em meu Voto.

Noutro giro, a despeito da Ressalva ora apontada, registro, por oportuno, que, consoante Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 1º quadrimestre de 2025⁷, as despesas com pessoal retornaram ao limite, correspondendo a 52,94% da RCL.

Impende destacar que, nos termos do disposto no art. 21, incisos II, III e IV, da LRF, alterada pela Lei Complementar nº 173/20, são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

Objetivando avaliar o cumprimento do supradito dispositivo legal, a unidade técnica, com base em dados fornecidos pela Subsecretaria de Controle de Pessoal (SUB-Pessoal) do TCE-RJ⁸, e considerando os critérios de risco, relevância e materialidade, procedeu à verificação quanto a ocorrência de eventual flutuação significativa do valor total da folha de pagamento, quando em comparação com o primeiro semestre de 2024.

Desse modo, consoante apuração evidenciada na peça 151, a qual aponta não terem sido identificadas, para o Município de Rio das Ostras, flutuações significativas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Chefe do Poder

⁷ Processo TCE-RJ nº 217.342-9/25 (Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo)

⁸ Dados extraídos do painel AudFopag (Atos de Pessoal/Portal BI).

Executivo, entende-se que **não ocorreu** o descumprimento do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

2.5.6 Metas Fiscais e Audiências Públicas

No que tange às metas fiscais, o Corpo Instrutivo verifica que o Município **não cumpriu** as metas de Resultado Primário e de Dívida Consolidada Líquida (DCL) estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme a tabela a seguir:

Tabela 23 — Metas Fiscais

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	1.139.279.900,00	1.141.702.111,85	
Despesas	1.139.279.900,00	1.139.289.208,49	
Resultado Primário	47.247.500,00	-149.914.868,02	Não Atendido
Resultado Nominal	24.124.000,00	-119.035.666,93	Atendido
Dívida Consolidada Líquida	-277.065.700,00	-55.161.805,76	Não Atendido

Fonte: LDO (peça 04), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre - Documento TCE-RJ nº 3.062-5/25 e Anexo 2 do RGF - Documento TCE-RJ nº 2.969-0/25

Nota 1: Resultado primário (sem RPPS) acima da linha.

Nota 2: Resultado nominal (sem RPPS) ajustado e abaixo da linha;

Nota 3: Retificado o valor da Dívida Consolidada Líquida indicado pelo Corpo Instrutivo, considerando o Demonstrativo publicado pelo Município.

Quanto ao Resultado Primário, embora a LDO previsse uma meta positiva, o valor apurado ao final do exercício de 2024 foi negativo, indicando que o Município não obteve receitas primárias suficientes para suportar suas despesas usuais (despesas correntes e investimentos).

Em relação ao Resultado Nominal, calculado pelo método “abaixo da linha”⁹ e destinado a medir a evolução da DCL, verifico que a LDO também estabelecia uma meta positiva, sugerindo que o saldo da DCL ao final do exercício seria superior ao remanescente do exercício anterior. Todavia, a obtenção de um resultado negativo — evidenciando que a DCL do exercício foi inferior à do exercício anterior — revela aspecto favorável para as finanças do Município.

Por fim, no que tange à evolução da DCL, ainda que o resultado obtido ao término do exercício demonstre que o total das Disponibilidades de Caixa permanece

⁹ Resultado Nominal abaixo da linha = Dívida Líquida do exercício – Dívida Líquida do exercício anterior.

superior à Dívida Consolidada do Município, verifico que houve redução dessa margem em relação à meta aprovada pela LDO.

Assim, em conclusão, alinho-me às propostas técnica e ministerial e faço constar, sobre a aludida apuração, **Ressalva e Determinação** em meu Voto.

Dito isso, cumpre consignar, ainda, que, em cumprimento ao disposto no art. 9º, § 4º, da LRF, o Executivo Municipal realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, conforme resumo a seguir:

Tabela 24 – Audiências Públicas

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Enviado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Enviado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Enviado

Fonte: Atas das Audiências Públicas (peças 97, 99 e 101); comprovantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas (peças 98, 100 e 102).

2.5.7 Restos a Pagar

A tabela seguinte apresenta a movimentação e o saldo no exercício sob análise, de restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores:

Tabela 25 — Evolução dos Restos a Pagar

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2023				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	730.163,50	1.157.811,63	-	833.780,43	35.580,02	1.018.614,68
Restos a Pagar Não Processados	25.087.504,85	161.141.682,97	119.091.170,06	119.082.397,20	50.865.975,97	16.280.814,65
Total	25.817.668,35	162.299.494,60	119.091.170,06	119.916.177,63	50.901.555,99	17.299.429,33

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (peça 21).

Verifico que foram efetuados cancelamentos de restos a pagar processados, situação que, em princípio, configuraria ilegalidade, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por se tratar de obrigações cumpridas pelo credor. Entretanto, a análise da documentação encaminhada pelo jurisdicionado (peça 22)

demonstra que tais cancelamentos decorrem de prescrição, ausência de dados bancários ou de valores deduzidos quando da arrecadação da receita, circunstâncias que justificam a adoção da medida.

Prosseguindo, registro que a análise global dos valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa no último ano do mandato está contemplada em tópico próprio denominado “*Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal*” (subitem 2.5.9).

2.5.8 Repasse de Recursos para Pagamento de Precatórios

Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar dos Municípios, dos Estados ou da União, assim como de autarquias e de fundações, valores devidos após condenação judicial definitiva. Representam, assim, reconhecimento judicial de uma dívida que o ente público possui para com o autor de uma ação — seja ele pessoa física ou jurídica —, com a respectiva determinação para pagamento.

Consoante o disposto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88, os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, devidamente atualizados, por meio de depósitos mensais, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, no valor de 1/12 (um doze avos) do calculado percentualmente sobre suas Receitas Correntes Líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês do pagamento.

A partir da documentação apresentada pelo jurisdicionado (peça 132), o Corpo Instrutivo aponta a regularidade nos repasses para quitação dos precatórios, em consonância com o disposto na referida norma.

Nada obstante isto, da análise dos autos, registro que foi apresentada Declaração (peça 132, fls. 4 e 5), assinada pelo Procurador-Geral do Município, afirmando que a atual gestão do Município teria tido ciência da existência de débitos

de precatórios junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no total de R\$ 132.759,73 , não havendo, contudo, “... ***certeza quanto ao recebimento formal do ofício requisitório pelo Município na gestão pretérita, elemento indispensável para a contagem do prazo constitucional de inclusão na proposta orçamentária do orçamento seguinte, conforme preceitua o artigo 100 da Constituição Federal***”.

Ainda assim, nos termos da supradita declaração, teriam sido adotadas tratativas formais para confirmação do recebimento e da data do ofício requisitório, além da realização dos trâmites técnicos e jurídicos para viabilização do pagamento da aludida obrigação, caso confirmada, reforçando a regularidade da gestão dos precatórios do Município.

2.5.9 Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101/00, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu art. 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, objetivando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com essa finalidade, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais destaca-se a disposta em seu art. 42, que veda, nos 2 (dois) últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

Assim sendo, este Tribunal, por meio da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, instituiu, nos âmbitos estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), disciplinando o encaminhamento dos elementos pertinentes à análise do cumprimento do art. 42 da LRF.

No que diz respeito à metodologia a ser adotada por esta Corte, faz-se relevante registrar, ainda, os seguintes apontamentos da unidade técnica, *in verbis*:

Para efeito de análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será aplicado o entendimento firmado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/2019. Tendo em vista o item “II d” da comunicação proferida nas citadas Contas de Governo, a metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF deverá considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em consonância com o art. 8º da referida Lei:

II d) ao fato de que a partir da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022 (último ano do atual mandato), a ser encaminhada no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Nessa mesma toada foi firmada tese no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que tratou de Consulta subscrita pelo Exmo. Governador do Estado, acerca de esclarecimentos quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no art. 42 da LRF, que reforçou o entendimento de que as fontes de recursos devem ser analisadas individualmente, bem como tratou acerca de eventuais compensações da seguinte forma:

- a. as fontes de recursos vinculados devem ser analisadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência das disponibilidades de caixa relativa a cada uma delas (...);*
- b. as fontes de recursos não vinculados a um fim específico devem ser examinadas individualmente, (...), admitindo-se a compensação entre as fontes deste mesmo grupo;*
- c. se restar saldo (...) no grupo de recursos não vinculados, após efetuadas as compensações, se for o caso, entre tais fontes, este montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados (...);*
- d. a suficiência de disponibilidade de caixa atinente à determinada fonte de recursos vinculados não poderá ser utilizada para compensar insuficiência de recursos referente a qualquer outra fonte, ainda que seja também de receitas vinculadas;*
- e. os agentes públicos não poderão ser responsabilizados caso o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 ocorra exclusivamente no exercício de 2022 e em razão da perda de arrecadação do ICMS (...).*

Nesse sentido, eventual insuficiência financeira será analisada de forma segregada, por fonte de recurso específica, e poderá, caso necessário, ser objeto de compensação, desde que haja suficiência financeira no âmbito do grupo fonte ordinária (não vinculada). Por outro lado, ainda que seja observada sobra financeira de recursos vinculados, esses não serão objeto de compensação, posto

que devem obedecer ao objeto de sua destinação, ainda que em exercício diverso ao do seu ingresso, nos exatos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Destaca-se ainda que, para a apuração da suficiência de disponibilidade de caixa, serão consideradas as obrigações contraídas entre 01.05.2024 e 31.12.2024, excetuando-se do cálculo tão somente as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública, conforme os critérios estabelecidos no Preâmbulo (peça 156).

Em relação ao envio das bases de dados que permitem a análise do art. 42 da LRF, registro, inicialmente, que o Corpo Instrutivo aponta que as informações pertinentes foram encaminhadas no dia 02/09/2025, tendo sido, portanto, descumprido o prazo previsto no art. 2º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

Todavia, acompanho a proposta da especializada no sentido de considerar que tal fato não pode ser imputado ao responsável pelas Contas de Governo no exercício de 2024, uma vez que houve alteração do Chefe do Poder Executivo.

Na sequência, em primeira análise, o Corpo Técnico considerou impossibilitada a análise do art. 42 da LRF, diante da expressiva diferença entre os valores de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 281.120.706,83) e o total das disponibilidades por fontes de recursos constante do Sigfis – Módulo Término de Mandato (R\$ 1.192.086.652,17).

Após apreciação da documentação encaminhada pelo jurisdicionado — Documento TCE-RJ nº 19.475-0/25 (peça 189) —, a unidade técnica procedeu aos cálculos pertinentes¹⁰, a seguir evidenciados.

2.5.9.1 Disponibilidades Financeiras

As disponibilidades financeiras, informadas pelo Município, por meio do Sigfis – Módulo Término de Mandato, no valor total de R\$ 281.120.706,83, encontram-se compatíveis com o saldo dos montantes registrados como Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial Consolidado.

¹⁰ Foi identificado que a diferença seria relativa ao montante contabilizado na conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do RPPS do Município.

2.5.9.2 Análise do Art. 42 da LRF

A unidade técnica registra que, consoante o disposto no art. 4º e incisos da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, para fins de análise, as informações prestadas pelo Município foram segregadas em 5 (cinco) partes, de acordo com a sua natureza, a saber:

- Disponibilidade de caixa → total disponível nas contas do ativo correspondentes aos valores de caixa, bancos e aplicações financeiras de liquidez imediata, discriminado por fonte de recursos, sendo necessário, no contexto da análise do art. 42 da LRF, verificar a disponibilidade de caixa bruta (antes dos encargos compromissados a pagar) e a disponibilidade de caixa líquida (após considerados os encargos compromissados a pagar);
- Despesas realizadas e não registradas → despesas, empenhadas ou não, que não foram inscritas em restos a pagar, bem como as confissões de dívidas;
- Restos a pagar → inscrição de restos a pagar relativos aos empenhos emitidos a partir de 01/05/2024, categorizadas em 2 (dois) grupos: obrigações contraídas (restos a pagar com valores incluídos na apuração do art. 42 da LRF); e despesas de natureza contínua, preexistente e essencial à Administração Pública ou que constam do Plano Plurianual (PPA), as quais não repercutem na apuração do art. 42 da LRF;
- Saldo de contratos formalizados a partir de 01/05/2024 → segregados em: contratos que tiveram seus valores incluídos na apuração do art. 42 da LRF; e aqueles que devem ser desconsiderados, uma vez constarem do PPA ou serem de natureza contínua, preexistente e essencial; e
- Apuração do art. 42 → por fonte de recursos.

Para efeito de avaliação do art. 42 da LRF, devem ser desconsiderados, ainda, conforme destaca a instrução técnica, os valores referentes às disponibilidades previdenciárias, como também os relativos às disponibilidades e aos encargos de convênios, dada a sua destinação específica.

Desse modo, com base nos critérios retromencionados, de acordo com os dados informados no Sigfis – Módulo Término de Mandato, apresentados, por fontes de recursos, no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 (peça 189), o Corpo Instrutivo identifica que:

- a) A disponibilidade financeira bruta monta em R\$ 274.497.178,30 e os encargos compromissados a pagar totalizam R\$ 105.430.850,96 , resultando, assim, em uma disponibilidade líquida de R\$ 169.066.327,34 ;
- b) Não houve registros de despesas realizadas que deixaram de ser inscritas em restos a pagar e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajustes de contas ou similares, incorridos a partir de 01/05/2024, a serem considerados como obrigações contraídas;
- c) Ocorreram despesas não evidenciadas nos demonstrativos contábeis, citadas quando da análise do Resultado Financeiro (subitem 2.4.4), no total de R\$ 149.100,28 , sendo R\$ 125.497,83 incorridas até 30/04/2024 e R\$ 23.602,45 , a partir de 01/05/2024;
- d) A partir do valor total identificado como Restos a Pagar, foram considerados, para fins de cumprimento do art. 42 da LRF, como encargos compromissados o montante de R\$ 84.120.404,34 e como obrigações de despesas contraídas o valor de R\$ 4.166.499,91; e
- e) Não houve o registro de contratos formalizados a partir de 01/05/2024, a serem considerados como obrigações contraídas

Em conclusão, a avaliação do art. 42 da LRF em relação ao Município de Rio das Ostras foi assim evidenciada pela especializada:

Tabela 26 – Avaliação Art. 42 da LRF

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência/ Insuficiência de Caixa - 31/12/2024 – Art. 42 LRF (E) = (C) – (D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	70.125.152,79	21.995.418,58	48.129.734,21	34.647,00	48.095.087,21
Total dos Recursos Vinculados com Insuficiência (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Análise de Eventual Compensação (III) = (I) – (II)	-	-	-	-	48.095.087,21

Fonte: Quadro Resumo de Apuração do art. 42 (peça 189).

Nota 1: Os dados apresentados na tabela refletem as informações declaradas pelo próprio jurisdicionado no Sigfis – Módulo Término de Mandato. Qualquer divergência entre esses valores e os constantes no quadro de Apuração do Resultado Financeiro decorre do preenchimento realizado pelo próprio ente.

Nota 2: Os recursos vinculados com suficiência não foram apresentados no quadro *supra* pois não impactam no cálculo, uma vez que não podem ser objeto de compensação no caso de eventual insuficiência de recursos, porém foram detalhados no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 (peça 189).

Nota 3: A identificação das fontes em cada grupo de fontes de recurso consta do Preâmbulo (peça 158).

Considerando a apuração de suficiência de caixa no total dos recursos das fontes não vinculadas, o Corpo Técnico entende ser desnecessário examinar as fontes de recursos, de forma analítica, dada a possibilidade de compensação entre elas.

Em relação às fontes vinculadas, nos termos do Quadro Resumo de Apuração do art. 42 (peça 189), a unidade técnica registra, da mesma forma, que o Município apresentou suficiência de caixa para cada uma das fontes, separadamente.

Assim, o Corpo Técnico e o MP/TCE-RJ consideram elidida a Irregularidade inicialmente apontada e, em conclusão, posicionam-se no sentido de que **houve** observância ao estabelecido no art. 42 da LRF pelo Poder Executivo Municipal, entendimento com o qual me coaduno.

2.6 Limites Constitucionais

2.6.1 Educação

2.6.1.1 Aspectos das Despesas

Conforme o art. 212 da Constituição Federal (CF/88), os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos — compreendida a proveniente de transferências — na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No que tange ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), os respectivos aspectos de maior relevância serão tratados no subitem 2.6.2.

Importa mencionar, ainda, que a Lei Federal nº 9.394/96 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) — estabelece, em seus arts. 70 e 71, as despesas que, respectivamente, podem e não podem ser consideradas como MDE, concluindo, assim, que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento.

Destaca-se que, por meio da Nota Técnica nº 05/22, aprovada nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.614-0/22, esta Corte disponibilizou aos Chefes dos Poderes Executivo estadual e municipais orientações acerca dos impactos na metodologia de apuração do cumprimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da CF/88, em relação às despesas aplicadas na MDE, realizadas com recursos de impostos e de transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.

Cabe ainda mencionar que a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do Fundeb, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em Educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.113/20,

c/c o art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, conforme entendimento firmado por esta Corte, por intermédio do Acórdão nº 10.870/2025¹¹.

Destarte, em consonância ao posicionamento das instâncias instrutivas, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, **Alerta** ao jurisdicionado a respeito do teor da Consulta.

2.6.1.2 Verificação do Enquadramento das Despesas em MDE

Para validação do Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64 (Demonstrativo da Despesa por Função/Subfunção/Programa), encaminhado pelo Município, foram observadas, na análise efetuada por meio de amostragem, quais despesas serão ou não consideradas para efeito de apuração da aplicação mínima em MDE, tendo por base o disposto nos arts. 70 e 71 da LDB.

Ressalto que o valor total das despesas com Educação empenhadas evidenciado no Sigfis (R\$ 296.564.294,76) coincide com o valor registrado pela Contabilidade.

Em relação à verificação da adequação das despesas aos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, realizada por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios¹², não foram identificados gastos que não se enquadrem como MDE.

Impende ressaltar, todavia, que a verificação da legalidade das despesas realizadas com Educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

2.6.1.3 Valor Total das Despesas Realizadas com Educação

O Município destinou à Educação, conforme dados da tabela seguinte, o montante de R\$ 279.62 milhões, considerando a despesa efetivamente paga.

¹¹ Processo TCE-RJ nº 238.115-1/23 (Consulta).

¹² Informações constantes do banco de dados fornecido pelo Município por meio do Sigfis.

Tabela 27 — Despesas com Educação

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
296.564.294,76	279.837.697,05	279.622.513,76

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas (peça 147 – fls. 91/99), Demonstrativo Contábil das Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas (peças 61, 62 e 63).

2.6.1.4 Aplicação do Percentual Mínimo em MDE

A tabela seguinte demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo Município no exercício de 2024, que serão utilizados para composição da base de cálculo do limite das despesas realizadas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Tabela 28 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	294.420.724,83
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	58.735.323,72
IPRU	56.262.974,06
ITBI	22.970.774,42
ISS	156.451.652,63
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	133.435.147,18
FPM (alíneas "b", "d", "e" e "f")	133.329.885,35
ITR	105.261,83
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	96.058.748,64
ICMS	65.183.970,11
IPVA	28.700.304,58
IPI – Exportação	2.174.473,95
IV - Dedução das contas de receitas	81.341,62
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	81.341,62
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	523.833.279,03

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 19)

Nota: Nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Em prosseguimento, o Corpo Instrutivo assim evidencia a verificação do percentual aplicado na MDE:

Tabela 29 — Apuração do Limite Mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	32.817.993,76	1.530.999,00
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	28.388.218,73	345.674,67
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	2.125.817,92	18.742,83
(d) Educação especial (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	367 – Educação especial	27.050.452,31	6.002,33
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	122 – Administração	175.301,43	8.890,76
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do Sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		90.557.784,15	1.910.309,59
(i) Total das despesas com ensino da fonte impostos e transferência de impostos			92.468.093,74
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos e transferência de impostos			92.468.093,74
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb			43.405.072,97
(m) Valor do saldo a empenhar do exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual			0,00
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%			0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de impostos)			212.781,40
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)			388.252,65
(q) Restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício (fonte: impostos e transferências)			0,00
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l – m – n – o – p + q)			135.272.132,66
(t) Receita resultante de impostos			523.833.279,03
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s/t x 100)			25,82%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas (peça 147 – fl. 91/99), Demonstrativo Contábil das Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas (peças 61, 62 e 63), Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 19), Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb (peça 82), Quadro tópico 8.1.3.3.2, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos (peça 64), Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos (peça 70), Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos (peça 65) e Relatório Analítico Educação (peça 166).

Nota 1: As despesas com a educação especial, de jovens e adultos, e administração na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental e infantil, conforme informado pelo Município (peça 147, fls. 91/99), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha "l"): Corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Nota 3 (linha "o"): Foram considerados os Restos a Pagar dos últimos cinco exercícios, excetuando-se o exercício de 2020, uma vez que a metodologia de cálculo do MDE foi pela despesa paga, não sendo considerados os restos a pagar no cômputo do limite.

Exercício	2019	2021	2022	2023
Valor aplicado (A)	73.949.497,18	75.133.693,37	112.463.838,01	124.820.510,89
Valor limite 25% (B)	69.722.512,39	99.873.398,17	109.526.157,23	122.915.584,08
Valor aplicado acima do limite (C=A-B)	4.226.984,79	0,00	2.937.680,78	1.904.926,81
Rps inscrito com disponibilidade de caixa (D)	148.963,51	6.495.553,99	6.058.603,72	12.235.072,85
RP's com disponibilidade de caixa cancelados em outros exercícios (E)	0,00	0,00	309.056,63	0,00
RP's com disponibilidade de caixa cancelados em 2024 (F)	0,00	212.781,40	623.491,13	1.109.216,51
Valores cancelados que impactam o exercício (G = E+F-C)	0,00	212.781,40	0,00	0,00

Total considerado	212.781,40
--------------------------	-------------------

Nota 4 (linha "p"): O Município inscreveu restos a pagar no montante de R\$ 1.910.309,59, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado o valor de R\$ 388.252,65, inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em Educação, para fins de limite.

Desse modo, constato que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **25,82%** das receitas de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

2.6.2 Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, foi previsto pela Emenda Constitucional nº 53/06, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a partir do exercício de 2007, e instituído pela Lei Federal nº 11.494/07.

O referido Fundo tornou-se permanente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/20, sendo mantido o estabelecido no art. 60 do ADCT até entrada em vigor da aludida Emenda, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Somado a isso, a Lei Federal nº 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) revogou a Lei Federal nº 11.494/07, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, à exceção do art. 12 desta última. Ressalto que a mencionada lei foi regulamentada por meio do Decreto Federal nº 10.656/21.

Retomando o aspecto conceitual, seus recursos, oriundos, predominantemente, de impostos e das transferências do Estado e de seus Municípios — vinculados à Educação, por força do disposto no art. 212 da CF/88 —, bem como de complementação financeira sob a responsabilidade da União, destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, que contempla a educação infantil, a média e a de jovens e adultos, além da valorização e remuneração dos profissionais da educação.

A Nova Lei do Fundeb estabeleceu, ainda, três modalidades de complementação da União, a saber:

- a) Complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) – 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- b) Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) – no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, devendo o Município aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, além de destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/20; e
- c) Complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) — 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 14.113/20.

2.6.2.1 Recursos Recebidos do Fundeb

O Município registrou, no exercício financeiro de 2024, receitas do Fundeb no total de R\$ 151,44 milhões, correspondentes aos recursos repassados acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 30 — Receitas do Fundeb

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	136.652.772,63
A.1 - Principal	136.079.420,33
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	573.352,30
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	9.934.847,83
B.1 - Principal	9.934.847,83
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00

D- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	4.852.042,92
D.1 - Principal	4.852.042,92
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	151.439.663,38
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	146.587.620,46

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 19), Relatório Geral (peça 147) e Transferências STN Fundeb (peça 149).

Nota: Composição dos valores de Impostos e Transferências de Impostos e das complementações da União, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais nº 06/23, nº 04/24, nº 09/24 e nº 13/24.

2.6.2.2 Resultado do Fundeb

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo Município ao Fundo, verifico que foi registrado um ganho de recursos na ordem de R\$ 92,67 milhões, como demonstrado a seguir:

Tabela 31 — Resultado das Transferências do Fundeb

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	136.079.420,33
Valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb	43.405.072,97
Diferença (ganho de recursos)	92.674.347,36

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 19) e Transferências STN Fundeb (peça 149).

Nota: Na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

2.6.2.3 Verificação do Enquadramento das Despesas à conta do Fundeb

A unidade técnica aponta que a verificação da adequação das despesas foi efetuada por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis (peça 165). Não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

No entanto, ressalto que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser avaliada por esta Corte em sede de auditoria.

2.6.2.4 Remuneração de Profissionais da Educação Básica

De acordo com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescido do resultado das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

São considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no art. 26, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/20, a saber: docentes; profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico; e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

A tabela a seguir demonstra a apuração do percentual das receitas do Fundeb, no exercício de 2024, que foram aplicadas na remuneração desses profissionais. Nessa linha, verifico que o Município **cumpriu** o disposto no supradito dispositivo legal, tendo aplicado **86,20%** dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais da educação básica:

Tabela 32 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 – Linha F)	146.587.620,46
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	126.355.754,45
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Despesas custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior	0,00
(F) Pagamento de profissionais da educação básica realizado em outras fontes	0,00
(G) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C – D – E – F)	126.355.754,45
H) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (G/A) x100	86,20%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb (peça 72), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (peça 19), Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% (peça 79) e Prestação de Contas do exercício anterior.

2.6.2.5 Aplicação Mínima de 90% dos Recursos do Fundeb

A Lei Federal nº 14.113/20 estabelece, em seu art. 25, que os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados. Sem prejuízo disso, o § 3º do citado artigo permite que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional. Nessa esteira, no mínimo 90% dos recursos do Fundo devem ser comprovadamente utilizados dentro do exercício corrente.

2.6.2.5.1 Resultado Financeiro do Exercício Anterior (2023)

No Processo TCE-RJ nº 211.523-1/24 — Prestação de Contas de Governo do exercício anterior —, foi constatado que a conta Fundeb registrou, ao final daquele exercício, um **superávit financeiro** de R\$ 1.286.827,77.

O Corpo Instrutivo destaca que o aludido valor foi utilizado no exercício de 2024, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício (peça 82), de acordo, portanto, com o previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20.

2.6.2.5.2 Cálculo da Aplicação Mínima Legal com Recursos do Fundeb

O quadro a seguir demonstra o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União, acrescidos do resultado das aplicações financeiras:

Tabela 33 — Aplicação Mínima Legal com Recursos do Fundeb

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição			Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 – Linha E)			151.439.663,38
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		148.716.548,18	
(C) Superávit financeiro no exercício anterior		1.286.827,77	
(D) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)			147.429.720,41

(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)	97,35%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte	4.009.942,97
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 19), Despesas Empenhadas (peça 72), Relatório Analítico Fundeb (peça 165), Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb (peças 78 e 79) e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nessa linha, verifico que o Município **cumpriu** o disposto no art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20, tendo aplicado **97,35%** dos recursos do Fundo recebidos em 2024, restando a empenhar **2,65%** de tais recursos.

2.6.2.5.3 Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (2025)

A análise da disponibilidade financeira na conta Fundeb, ao final do exercício, objetivando verificar a existência ou não de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte, foi assim evidenciada pelo Corpo Instrutivo:

Tabela 34 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2025

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	4.009.942,97
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	4.009.942,97
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Balancete contábil do Fundeb (peça 73), Extratos Bancários – Fundeb (peça 75), Conciliação Bancária – Fundeb (peça 74), Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Fundeb (peça 76), Relação de Pagamento de consignações/DDO na fonte Fundeb (peça 77) e quadro do tópico 'Do cálculo da aplicação mínima legal'.

O saldo da conta Fundeb apurado, conforme a tabela anterior, é **suficiente** para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, nos termos do disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/20.

Por fim, consigno que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (peça 80), concluiu no sentido da aprovação de tais ações com ressalvas, conforme previsto no art. 33, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/20.

2.6.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei Federal nº 8.080/90.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 141/12 destaca as despesas em ASPS que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas.

Para fins de apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos, consoante o art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141/12, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício — consolidadas no Fundo de Saúde do Município, nos termos da decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18 (Consulta).

2.6.3.1 Verificação do Enquadramento das Despesas

O Corpo Instrutivo aponta que o valor total das despesas evidenciadas no Sigfis (R\$ 286.276.987,98) guarda paridade com o valor registrado pela Contabilidade (Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64) na função “10 – Saúde”.

Na sequência, a verificação, pela unidade técnica, da adequação das despesas com Saúde custeadas com recursos próprios demonstrou que nenhum ajuste é necessário, uma vez não terem sido identificadas despesas cujo objeto não

deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites constitucionais.

Ressalto, todavia, que a verificação da legalidade das despesas realizadas com Saúde poderá, a qualquer momento, ser promovida por esta Corte em sede de auditoria.

2.6.3.2 Total das Despesas Realizadas com Saúde

O Município destinou à Saúde, conforme dados da tabela seguinte, o montante de R\$ 262,97 milhões, considerando a despesa efetivamente paga.

Tabela 35 — Despesas com Saúde (ASPS)

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
286.276.987,98	264.694.183,53	262.966.414,56

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa (peça 147 – fl. 111), Relação das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa (peça 83).

2.6.3.3 Base de Cálculo da Receita

Tabela 36 — Base de Cálculo da Receita

Descrição	Valor - R\$
Receitas	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	523.833.279,03
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d", "e" e "f")	12.427.271,65
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	511.406.007,38

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 19) e documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro (peças 156, 157 e 155).

Nota: As Emendas Constitucionais nºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (art. 159, inciso I, alíneas "d", "e" e "f" da CF/88), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07, 09/09 e 09/12. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da Saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88, da mesma forma que o IOF-Ouro.

2.6.3.4 Apuração do Limite Mínimo das Despesas com ASPS

Na tabela seguinte, apresenta-se a situação do Município com relação aos gastos em Saúde para fins de verificação do cumprimento do limite:

Tabela 37 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos (art. 198, § 2º, III da CF/88)		
Despesas com ações e serviços públicos de saúde	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(A) Despesas custeadas com impostos e transferências de impostos	197.246.273,38	3.862.077,53
(B) Dedução do Sigfis	0,00	0,00
(C) Despesas com saúde (A - B)	197.246.273,38	3.862.077,53
(D) Total das despesas com saúde da fonte impostos e transferências de impostos		201.108.350,91
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em ASPS		
(E) Total das despesas com saúde custeadas com impostos e transferências de impostos (D)		201.108.350,91
(F) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00
(G) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa		20.139,52
(H) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (E – F – G)		201.088.211,39
(I) Total das receitas (base de cálculo saúde)		511.406.007,38
(J) Percentual alcançado (H/I x 100) - limite mínimo de 15,00%		39,32%
(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício		0,00

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 19), Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" (peça 147 – fl. 116 e peça 90), Relatório Analítico Saúde (peça 167) e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro (peças 156, 157 e 155).

Nota 1: (linha F): O Corpo Instrutivo assentou em sua manifestação que, embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, ele não seria excluído do total das despesas com Saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o Município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios. Verifico que o montante de restos a pagar de exercícios anteriores cancelados no exercício de 2004 totaliza R\$ 433.544,02 (peça 147, fl. 116) não impactando, de fato, o cumprimento do limite de aplicação de recursos com ASPS nesse exercício ou nos anteriores.

Nota (linha G): O Município inscreveu restos a pagar no montante de R\$ 3.862.077,53, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde (peça 85). Dessa forma, não foi considerado o valor de R\$ 20.139,52 inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em Saúde para fins de limite.

O valor aplicado em Saúde corresponde a **39,32%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **cumprindo**, desse modo, o mandamento previsto no art. 7º e 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

O Corpo Instrutivo destaca, ainda, que os recursos destinados às ASPS foram integralmente executados pelo Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 141/12.

Por fim, no que tange ao parecer do Conselho Municipal de Saúde, o Corpo Técnico tece as seguintes considerações:

Verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

No entanto, fica afastada a responsabilidade do gestor municipal, uma vez que o mesmo não motivou a ausência do referido parecer, conforme verificado no documento acostado à Peça 91. Não obstante, o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas do exercício de 2024, descumprindo o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, será objeto de expedição de ofício ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

Inobstante o entendimento da unidade técnica, considero que a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde deve ensejar **Ressalva e Determinação**, o que faço constar na conclusão do meu Voto.

Sem embargo, cumpre registrar que, em cumprimento ao disposto no art. 36, *caput* e § 5º, da Lei Complementar nº 141/12, o Executivo Municipal realizou as audiências públicas exigidas (peças 92 a 95).

2.6.4 Repasse Financeiro para a Câmara Municipal

Conforme estabelecido no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF/88, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, assim como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária.

O mencionado limite, apresentado na tabela seguinte, observa o número de habitantes, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é de 156.491 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um) no Município de Rio das Ostras.

Tabela 38 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2024

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício Anterior	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
ITR diretamente arrecadado	0,00
IPTU	58.484.961,01
IRRF	59.399.920,91

ITBI	20.452.333,11
ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	149.155.982,26
Outros Impostos	0,00
Taxas	18.719.445,85
Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc)	244.105,81
Subtotal (A)	306.456.748,95
(B) Transferências	
FPM	115.526.897,20
ITR	118.686,79
IOF-OURO	0,00
ICMS + Socioambiental	61.247.524,17
IPVA	25.069.856,23
IPI – Exportação	2.241.741,05
CIDE	24.263,54
Subtotal (B)	204.228.968,98
(C) Dedução das contas de receitas	48.350,49
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	510.637.367,44
(E) Percentual previsto para o Município	6,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	30.638.242,05
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício (F +)	30.638.242,05

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior (peça 124) e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 (peça 31).

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19.

Nota 2: Número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU nº 207/23 (peça 153).

Destaco que, nos termos da decisão proferida nos autos do Processo TCE- RJ nº 205.383-1/22 (Consulta), por meio do Acórdão nº 57.168/23, as receitas patrimoniais não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais. Tal exclusão ocorre devido ao fato de essas receitas não decorrerem da função arrecadadora dos entes federados, nem da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art. 29-A da CF/88.

Em paralelo, chamo a atenção para a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109/21, que modificou a redação do referido art. 29-A, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo.

A nova redação terá vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Nesse sentido, acolho a proposta de **Comunicação** esposada pelo Corpo Instrutivo, dirigida aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, **alertando-os** quanto à metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF/88 no âmbito das Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

2.6.4.1 Verificação do Cumprimento do Limite

O limite máximo de repasse do Executivo para o Legislativo **foi observado** pelo Município, conforme apurado na tabela a seguir:

Tabela 39 — Verificação do Cumprimento do Limite Constitucional (art. 29-A, §2º, inciso I)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)
30.638.242,05	29.678.430,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara (peça 36).

2.6.4.2 Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara

O limite máximo de repasse do Executivo para o Legislativo **foi observado** pelo Município, conforme apurado na tabela a seguir, cumprindo assim o previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal:

Tabela 40 — Orçamentação e Repasse Efetivo à Câmara

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
30.638.242,05	28.978.430,00	29.678.430,00	24.890.878,39

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara (peças 35 e 36).

2.7 ROYALTIES

2.7.1 Receitas de Compensações Financeiras

A movimentação dos recursos de *royalties* no exercício de 2024 apresentou-se da seguinte forma:

Tabela 41 — Receitas Totais de *Royalties* e Participações Especiais

Receitas de <i>Royalties</i> e Participações Especiais (PE)			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			219.847.047,26
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		13.764,48	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		219.833.282,78	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	99.303.110,97		
Royalties pelo excedente da produção	60.060.284,35		
Participação especial	6.719.543,81		
Fundo Especial do Petróleo	2.396.843,39		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	51.353.500,26		
II – Transferência do Estado			8.496.249,75
III – Outras compensações financeiras			53.026.457,23
IV - Subtotal			281.369.754,24
V – Aplicações financeiras			11.144.885,84
VI – Total das receitas (IV + V)			292.514.640,08

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 19) e Relatório Municípios-*Royalties* 2024.1 (peça 159).

Nota: O valor total das receitas consignado no quadro *supra* não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal nº 13.885/19.

2.7.1.1 Receitas de *Royalties* destinadas conforme Lei Federal nº 12.858/13

O quadro a seguir evidencia, por destinação específica nas áreas da Saúde e Educação, o montante arrecadado de *royalties* pelo Município, consoante Lei Federal nº 12.858/13:

Tabela 42 – Receitas de *Royalties* - Lei Federal nº 12.858/13

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal nº 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira	51.353.500,26
SAÚDE	

(B) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Saúde – Principal (A x 0,25)	12.838.375,07
(C) Rendimento de Aplicação Financeira (Saúde)	1.035.914,55
(D) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na SAÚDE (B + C)	13.874.289,62
Descrição	Valor (R\$)
EDUCAÇÃO	
(E) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Educação (A x 0,75)	38.515.125,20
(F) Rendimento de Aplicação Financeira (Educação)	1.603.298,89
(G) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na EDUCAÇÃO (E + F)	40.118.424,09

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 19), Relatório Geral (peça 147) e Relatório Municípios-Royalties 2024.1 (peça 159).

2.7.1.2 Receitas de *Royalties* – Lei Federal nº 13.885/19

O Corpo Instrutivo destaca que, conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), não ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal nº 13.885/19 no exercício de 2024.

2.7.2 Despesas com Recursos de *Royalties*

Tabela 43 — Despesas Totais Custeadas com Recursos dos *Royalties*

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		249.941.165,99
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	249.941.165,99	
II - Despesas de capital		47.299.506,99
Investimentos	47.299.506,99	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		297.240.672,98

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa (peça 147 – fl. 120) e documentação contábil comprobatória (peça 103).

Constato, com base no demonstrativo elaborado pela unidade técnica, que o Município **não** aplicou recursos provenientes de *royalties* em pagamento de pessoal fora das exceções estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/89, e suas alterações, nem para quitação de dívidas. Além disso, conforme peça 105, não houve transferências financeiras dos *royalties* para a capitalização do Regime Próprio de Previdência Social.

Como os *royalties* de petróleo são decorrentes da exploração de um recurso natural não renovável, a utilização desses recursos deve ser efetuada de forma consciente e responsável, razão pela qual formulo **Recomendação** para que o Município priorize a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos, de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

2.7.3 Aplicação de recursos conforme Lei Federal nº 12.858/13

A Lei Federal nº 12.858/13, que dispõe acerca da destinação às áreas de Educação e Saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, tem por finalidade o cumprimento do disposto no art. 214, inciso VI, da CF/88.

A aludida Lei determina que devem ser aplicados na Educação — com prioridade para a educação básica — e na Saúde, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal, respectivamente, 75% e 25% das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais. Essas receitas referem-se a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

A tabela a seguir apresenta a aplicação dos recursos dos *royalties* oriundos da Lei Federal nº 12.858/13 em Educação e Saúde:

Tabela 44 — Aplicação de Recursos conforme Lei Federal nº 12.858/13

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal nº 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal nº 12.858/13 (Tópico 8.1.2 – Linha A)	51.353.500,26
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	12.838.375,07
(C) Despesas Pagas no exercício	13.378.455,29
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	6.674.065,58
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	20.052.520,87
(F) Percentual dos recursos aplicado em saúde (E/A)	39,05%
(G) Recursos da Lei destinados à Saúde não aplicados no exercício (B – E)	-7.214.145,81

(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha C)	1.035.914,55
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	-6.178.231,26

DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	38.515.125,20
(C) Despesas Pagas no exercício	27.587.760,63
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	6.482.777,70
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	34.070.538,33
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	66,35%
(G) Recursos destinados à Educação não aplicados no exercício (B – E)	4.444.586,87
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha F)	1.603.298,89
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	6.047.885,76

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal (peças 106 e 147 – fl. 126), documentação contábil comprobatória (peça 107) e Balancete Contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 – Pré-sal (peça 108).

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou **39,05%** dos recursos dos *royalties* previstos na Saúde e aplicou **66,35%** na Educação, **não** atendendo, assim, em parte, ao disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 12.858/13.

A verificação quanto à existência de recursos suficientes para cobertura dos montantes não aplicados no exercício foi assim evidenciada pelo Corpo Instrutivo:

Tabela 45 — Controle da Disponibilidade dos Recursos - Lei Federal nº 12.858/13

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não empenhada no exercício	-6.178.231,25
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	9.653.865,06
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	1.447.230,55
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	4.922.864,36
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	4.259.098,38
(F) Resultado apurado (E - D)	-663.765,98

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não empenhada no exercício	6.047.885,76
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	10.134.602,41
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	817.052,84
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	16.999.541,01
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	14.883.724,73
(F) Resultado apurado (E - D)	-2.115.816,28

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal (peças 106 e 147 – fl. 126), documentação contábil comprobatória (peça 107) e Balancete contábil dos recursos de *royalties* da Lei Federal nº 12.858/13 – Pré-sal (peça 108).

Nota 1: (linha A – Saúde): O valor negativo evidenciado corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com saúde, 25%.

Nota 2 (Linha B): Composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, conforme apuração contida no processo de Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 211.523-1/24). Ressalta-se que foram considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

Nota 3 (Linha C): O cancelamento de Restos a Pagar afeta o montante classificado como recursos não aplicados de exercícios anteriores apurado no processo de Prestações de Contas de Governo de 2023 (Processo TCE-RJ nº 211.523- 1/24). De modo a compensar esse impacto, o valor cancelado será incorporado ao total a ser aplicado nos exercícios seguintes.

Importa notar, conforme tabela, que as contas relacionadas aos recursos da Lei Federal nº 12.858/13 — Saúde (25%) e Educação (75%) — apresentaram **saldos insuficientes** para cobrir o montante dos recursos não aplicados até o exercício.

Nessa perspectiva, contudo, o Corpo Instrutivo assim se pronuncia:

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

Ocorre que, em decisão de 16.07.2025, que emitiu o parecer prévio das Contas de Governo do Município de Varre-Sai referentes ao exercício de 2023 (Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/2024), o relator, Exmo. Conselheiro Márcio Henrique Pacheco, se manifestou no seguinte sentido:

Registro que este Tribunal decidiu, em sessão de 04.12.24, quando da Emissão do parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 210.331-9/24, peça 188, fls. 42 a 46), que a insuficiência de caixa, relacionadas aos recursos da Lei Federal nº 12.858/13, poderá ser tratada como irregularidade somente a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027.

Além disso, ressalto que a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.858/13 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da ADI 6277-RJ. Nesse ponto, trago à baila o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Luiz Fux, nos autos da Petição STF nº 73.563/2025, por meio do qual acolheu pedido formulado pelo Governador do Estado para que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual se abstenham de adotar medidas relacionadas à matéria até que haja decisão definitiva da Suprema Corte.

Em que pese a decisão atender a uma solicitação do Governador do Estado, entendo que a questão repercute igualmente nas contas dos prefeitos municipais, razão pela qual, na matéria em análise, deixo de acompanhar as propostas formuladas pelas instâncias que me antecederam, uma vez que quaisquer medidas, desta Corte de Contas, relacionadas à Lei Federal nº 12.858/13, devem aguardar o posicionamento definitivo da Supremo Tribunal Federal na ADI 6277-RJ.

Não obstante, na esteira da decisão plenária de 02.07.25, que emitiu o parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Itatiaia de 2023 (processo TCE-RJ nº 211.214-2/24), sob a relatoria da Exma. Sra. Conselheira Andreia Siqueira Martins, farei constar COMUNICAÇÃO ao atual prefeito (item III.7 do encaminhamento), para que seja alertado para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei Federal nº 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a Emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ.

Dessa forma, considerando o despacho proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.277, bem como a decisão consubstanciada no voto proferido no âmbito da Prestação de Contas de Governo do Município de Varre-Sai de 2023 (Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024), a insuficiência financeira verificada para cobertura dos montantes não aplicados nas fontes Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculadas à Educação e à Saúde — nos termos da Lei nº 12.858/2013 — não repercutirá negativamente na análise de mérito das presentes contas.

Assim, in casu, os saldos correspondentes serão mantidos na presente instrução apenas para fins de acompanhamento, considerando que a análise poderá ser revista oportunamente, conforme o desfecho da mencionada ação de controle concentrado.

*Nesse sentido, será formulado item de **Comunicação** dirigido ao Chefe do Poder Executivo, alertando-o acerca da matéria em comento.*

Acompanho os termos da análise efetuada pelo Corpo Instrutivo, razão pela qual faço constar, em **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, o devido **alerta** quanto ao supradito posicionamento desta Corte.

2.7.4 Aplicação de recursos conforme Lei Federal nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.276/10. Tais recursos são chamados de excedente da cessão onerosa.

O art. 1º da Lei Federal nº 13.885/19 dispõe que a União transferirá 15% desses recursos aos Municípios, de acordo com os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devendo tais

recursos ser destinados, alternativamente, à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

A unidade técnica aponta que, com base nas informações constantes do Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (peça 114) e na Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício de 2023 (Processo TCE-RJ nº 211.523-1/24), o Município, embora dispusesse de um saldo a aplicar de R\$ 188.713,34 para o ano de 2024, não destinou recursos da respectiva fonte no exercício.

2.8 Previdência

Os regimes de previdência devem primar pelo equilíbrio previdenciário, conforme determina o art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.717/98, podendo ser segmentado em equilíbrio financeiro e em equilíbrio atuarial.

Enquanto o equilíbrio financeiro assegura que as despesas de um exercício serão custeadas com as receitas desse mesmo exercício, de forma a evitar a ocorrência de déficit no curto prazo, o equilíbrio atuarial salvaguarda o regime previdenciário a longo prazo, devendo o fluxo de despesas e receitas ser avaliado a valor presente, por meio de cálculos atuariais.

2.8.1 Contribuições Previdenciárias

2.8.1.1 Contribuições ao RPPS

O Corpo Instrutivo apresenta tabela contendo os valores que deveriam ter sido repassados e os efetivamente transferidos, oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal relativas à competência de 2024, e conclui que **houve o repasse integral** das contribuições devidas por parte da Prefeitura de Rio das Ostras, conforme segue:

Tabela 46 — Contribuições ao RPPS

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
--------------	--------------	-----------------	-----------------------------------

Do Servidor	33.597.743,52	35.146.371,85	0,00
Patronal	43.036.190,79	45.020.603,80	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS (peça 147 – fls. 129/130).

Nota: Os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Cabe destacar por oportuno, que, nos termos do Acórdão nº 9.423/2025 — prolatado no bojo do Processo TCE-RJ nº 211.606-9/24 (Prestação de Contas de Governo do Município de São Pedro da Aldeia relativa ao exercício de 2023) —, a partir das Contas de Governo municipais de competência de 2026, o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias originárias será tratado como Irregularidade, sujeitando as prestações de contas à emissão de Parecer Prévio Contrário.

Essa Irregularidade, conforme o referido acórdão, será configurada nos casos em que se verifique que, no exercício anterior ao de competência das Contas, o montante das parcelas devidas dos acordos de parcelamento corresponda a, no mínimo, 20% do montante das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores devidas, desconsiderando eventuais contribuições suplementares. A Irregularidade ocorrerá mesmo que o Município firme novos acordos de parcelamento e estes sejam aceitos pelo Ministério da Previdência Social.

Nesse sentido, será emitido **alerta** na conclusão deste Voto quanto à metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98.

2.8.1.2 Parcelamento de Débitos Previdenciários junto ao RPPS

Do exame da tabela a seguir, conclui-se que os valores decorrentes dos acordos de parcelamentos foram integralmente repassados ao RPPS no exercício:

Tabela 47 — Termos de Parcelamentos junto ao RPPS

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
631/2015	10/09/2015	924.151,17	46.207,56	125.840,68	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (peça 147 – fl. 128).

A unidade técnica registra, ainda, que todos os parcelamentos estão registrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev).

2.8.2 Resultado Financeiro do RPPS – Fundo em Capitalização

Em relação à análise do resultado financeiro do RPPS, a unidade técnica assim se manifesta:

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2024 (peça - 121), verifica-se que o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do fundo em capitalização, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS.

O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	788.566.191,67
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	353.227.083,39
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	435.339.108,28

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – peça – 121 e Documento CAC-Previdência – peça 168.

Observa-se, em face do exposto, que o RPPS se encontra em equilíbrio financeiro.

Verifico, portanto, que o Município, no exercício de 2024, apresentou equilíbrio financeiro no RPPS – Fundo em Capitalização, em conformidade com o art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/19 c/c a Lei Federal nº 9.717/98.

2.8.3 Avaliação Atuarial

O equilíbrio atuarial é alcançado por meio de estudos atuariais periódicos e a adoção de estratégias para a manutenção das situações superavitárias ou da correção do déficit apresentado. De acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei Federal

nº 9.717/98, é obrigação dos regimes próprios de previdência a realização de avaliações atuariais a cada balanço, o que corresponde à periodicidade anual.

Em que pese à exigência legal de realização de avaliação atuarial anual ser atribuída aos regimes próprios de previdência — o que recairia, em princípio, ao titular do instituto previdenciário —, entendo que, em última análise, tal responsabilidade também deva ser imputada ao Prefeito. Isso porque é de extrema relevância, para a higidez das contas municipais, a adoção de planos visando ao equilíbrio atuarial, conclamando, indubitavelmente, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

O Corpo Instrutivo destaca ter sido encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual (peça 121) referente ao RPPS, constando de tal documento a informação de que o Município possui um **superávit atuarial**.

2.8.4 Certificado de Regularidade Previdenciária

Acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, cujo fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social (MPS), trago à baila a manifestação do Corpo Técnico:

*De acordo com o CRP (Peça 152) obtido no site do Cadprev1, o Município se encontrava em **situação irregular** ao final do exercício sob análise, com o último CRP válido emitido em 2020.*

*Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.*

Compulsando os autos, constato que foi juntado o CRP do Município, com validade até 13/06/2020 (peça 152). Nada obstante isto, após consulta atualizada ao sítio eletrônico do CADPREV, verifico que a situação atualmente se encontra **regularizada**¹³, conforme novo certificado emitido em 27/10/2025.

Todavia, no que se refere ao exercício de 2024, verifico a inexistência, neste feito, de CRP emitido em favor do Município, o que denota que, no período em questão, o ente federativo deixou de encaminhar a documentação necessária ao

¹³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=248531>

Ministério da Previdência Social para fins de análise e atualização do CADPREV ou, caso o tenha feito, que as análises realizadas concluíssem pelo descumprimento dos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98, cuja observância é exigida para a emissão do CRP.

Dessa forma, acompanho a manifestação do Corpo Instrutivo e faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.9 Controle Interno

De acordo com o art. 70, *caput*, e o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá ao Sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Ademais, o art. 74, § 1º, da CF/88 estipula que os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

A seu turno, o art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00 dispõe que compete, ainda, ao Sistema de Controle Interno, o exame da gestão fiscal.

Dessa forma, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno do Município, os fatos apontados na análise desta Prestação de Contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, razão pela qual incluo, em meu Voto, **Comunicação** ao titular do Órgão Central de Controle Interno, para que tenha ciência do exame empreendido nestas contas e tome as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

2.9.1 Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às Determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício anterior, com vistas a avaliar o cumprimento das respectivas Determinações e Recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno, para que informasse, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as Ressalvas verificadas quando da Emissão do Parecer Prévio.

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	4	66,67%
Cumprida parcialmente	2	33,33%
Total	6	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 (peça 128).

2.9.2 Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria (peça 127), emitido pelo Órgão Central de Controle Interno, opina expressamente pela **Irregularidade** das Contas do Chefe de Governo do Município de Rio das Ostras, em razão do não atendimento ao limite de despesas com pessoal no 3º quadrimestre de 2024.

Registro, entretanto, que tal fato foi objeto de análise no subitem 2.5.5 do presente Voto, ensejando Ressalva e Determinação.

2.10 Outras Ações de Controle

2.10.1 Auditoria Governamental sobre a Gestão Tributária

O TCE-RJ vem adotando, há mais de uma década, uma estratégia gradativa de controle e orientação voltada à gestão da arrecadação tributária municipal. A partir de 2014, essa abordagem tem sido implementada por meio de auditorias orientativas realizadas pela Coordenadoria de Auditoria da Receita (CAD- Receita) e ações de capacitação promovidas pela Escola de Contas e Gestão do TCE-RJ (ECG/TCE-RJ).

O Corpo Instrutivo destaca que, em 2020, posteriormente à realização de Auditorias de Monitoramento, esta Corte se posicionou no sentido da aplicação de sanções em casos de maior gravidade e de descumprimento deliberado de Determinações Plenárias, sendo, ainda, emitidas **Comunicações** aos gestores eleitos para o mandato 2021/2024, determinando a elaboração de novos planos de ação para solução das irregularidades remanescentes.

Adicionalmente, foram expedidos **alertas** nas apreciações das respectivas Contas de Governo, informando que **a persistência dos problemas poderia resultar em Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

No Município de Rio das Ostras, foram realizadas as seguintes auditorias:

Processo	Objetivo
218.962-7/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.048-6/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.383-6/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.472-6/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.169-2/18	Verificar a gestão do crédito tributário
223.016-6/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
223.015-2/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

O Corpo Técnico, em sua análise, elenca os principais achados que ainda demandam regularização no âmbito da gestão do Imposto sobre Serviços (ISS), dos Impostos Imobiliários (IPTU e ITBI) e do monitoramento da gestão tributária ao longo do mandato.

Em conclusão, a unidade técnica sugere que, em relação a tais itens, seja emitido **alerta** ao atual gestor, no sentido de que, persistindo os problemas apurados nas referidas auditorias, e não sendo comprovado o cumprimento dos procedimentos considerados imprescindíveis à boa gestão, este Tribunal poderá pronunciar-se pela

emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas, entendimento com o qual me coaduno.

2.10.2 Transparência Pública

A transparência na administração pública constitui um princípio fundamental para a efetivação do controle social e da *accountability* estatal. Sua implementação dá-se por meio da disponibilização de informações de interesse coletivo, seja de forma **ativa** — com divulgação por parte dos órgãos públicos —, seja de forma **passiva**, mediante solicitação formal por parte dos cidadãos. A transparência ativa, em especial, deve assegurar que os dados sejam acessíveis, atualizados, compreensíveis e preferencialmente veiculados por meio eletrônico, ampliando o alcance da informação e reduzindo custos operacionais.

O Corpo Instrutivo destaca que, desde 2022, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Governança (CAD-Governança) vem realizando ações de fiscalização da adequação dos portais eletrônicos dos Municípios às regras e princípios de transparência estabelecidos na CF/88 e na legislação que rege o tema.

Por meio do Processo TCE-RJ nº 103.096-7/24, a CAD-Governança, valendo-se da metodologia do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), realizou auditoria governamental, tendo por objetivo o levantamento do nível de transparência ativa nos sítios institucionais dos principais órgãos jurisdicionados do Tribunal. O aludido processo foi deliberado por meio do Acórdão nº 10.671/2025¹⁴, sendo relevante destacar o seguinte excerto da aludida decisão

Não obstante, o quadro geral ainda revela uma cultura de transparência pública em estágio embrionário, mesmo transcorridos mais de 13 (treze) anos da promulgação da Lei de Acesso à Informação. Tal constatação impõe a necessidade de uma atuação fiscalizatória contínua, diligente e estratégica por parte desta Corte, a fim de fomentar o aprimoramento dos Portais de Transparência e garantir à sociedade o pleno exercício do direito à informação.

¹⁴ Sessão Plenária Virtual realizada de 28/04/2025 a 30/04/2025, sob a relatoria da eminente Conselheira Andrea Siqueira Martins.

Especificamente em relação à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, o Corpo Instrutivo registra que:

Verificou-se a não conformidade em 28 itens avaliados, sendo: 5 dos critérios essenciais; 12 dos critérios obrigatórios; 11 dos critérios recomendados.

Destacam-se abaixo os critérios essenciais que não foram atendidos:

Não divulga a Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos;

Não divulga o Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

Não divulga o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);

Não divulga a Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos;

Não divulga a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos;

Além disso, o Município de Rio das Ostras não apresentou o atendimento integral de critérios das seguintes dimensões do PNTP: Convênios e Transferências, Educação, Emendas Parlamentares, Informações Institucionais, Informações Prioritárias, LGPD e Governo Digital, Obras, Planejamento e Prestação de Contas, Receita, Recursos Humanos, Renúncia de Receita, Saúde e SIC

Em conclusão, a unidade técnica sugere que seja emitido um **alerta** ao atual gestor, para que realize, durante o exercício de seu mandato, a manutenção de seu portal de transparência, levando em consideração, por relevante, os critérios avaliados no PNTP, podendo este Tribunal, em caso de verificação futura de nível de transparência inadequado, pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas.

Embora acompanhe os termos da supradita proposição de alerta ao atual Prefeito, considero, em relação às presentes Contas de Governo, que a existência, no exercício de 2024, de critérios essenciais não atendidos, listados anteriormente, deve ensejar **Ressalva e Determinação** em meu Voto.

2.10.3 Saneamento Básico

O TCE-RJ, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), tem intensificado as ações de controle no âmbito dos serviços de saneamento básico no Estado, com foco na avaliação e fiscalização das políticas públicas relacionadas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Dada a relevância e a complexidade do tema, como também o prazo exíguo para cumprimento das obrigações pelos Municípios, o Corpo Instrutivo sugere o encaminhamento de alerta quanto à necessidade do regular cumprimento das determinações constantes do relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.182-0/23), apensado ao Relatório Principal da Auditoria Governamental – Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), podendo este Tribunal, em caso de descumprimento, pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas.

Assim, em consonância com a unidade técnica, faço constar **alerta** na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito.

2.11 Síntese dos Principais Resultados

Tabela 48 — Síntese dos Principais Resultados

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - art. 1º, §1º da Lei Complementar Federal nº 101/00		176.960.210,88	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA – art. 167, inciso V da CF/88		321.548.184,78	---	459.637.768,00
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	1.040.394.327,62	---	---
	2º quadrimestre	1.072.475.624,17	---	---
	3º quadrimestre	1.043.404.575,27	---	---
Dívida pública consolidada líquida – art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/01 do Senado Federal		-55.161.805,76	5,29	120%
Garantias em operação de crédito – art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito – art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita – art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)		0,00	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	554.270.196,22	53,61	54%
	2º quadrimestre	555.911.633,98	52,12	
	3º quadrimestre	562.460.405,13	54,21	
Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato do Chefe do Poder Executivo		0,00	---	Não Aplicável
Disponibilidade de Caixa (art. 42 da LRF)		48.095.087,21 (recursos não vinculados)	---	Suficiência
Despesas com Educação – art. 212 da CFRB		135.272.132,66	25,82	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica – art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20		126.355.754,45	86,20	70%
Despesa com Fundeb – art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20		147.429.720,41	97,35	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, art. 2º c/c os arts. 7º e 14 da Lei Complementar nº 141/12		201.088.211,39	39,32	15%

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> – Lei Federal nº 7.990/89, alterada pelas Leis Federais nºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal nº 7.990/89, alterada pelas Leis Federais nºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde – art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 12.858/13	20.052.520,87	39,05	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação – art. 2º, § 3º da Lei Federal nº 12.858/13	34.070.538,33	66,35	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos – art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 13.885/19	0,00	---	122.567,33
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência – art. 1º, § 3º da Lei Federal nº 13.885/19	0,00	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS – art. 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – art. 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – art. 29-A, inciso I, § 2º, da CFRB	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – art. 29-A, inciso III, § 2º, da CFRB	Regular	---	Regular

Nota: Dados constantes da tabela síntese apresentada pelo Corpo Técnico na peça eletrônica “29/08/2025 – Informação CSC-Municipal”, acrescida da análise relativa ao art. 42 da LRF constante da peça eletrônica “06/10/2025 – Informação CSC-Municipal”.

3 CONCLUSÃO E VOTO

CONSIDERANDO, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio, de natureza eminentemente técnica, sobre as Contas de Governo dos Municípios, para fins de posterior julgamento pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não eximem os Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas quando do exame das respectivas Contas de Gestão, cujos processos pendem de exame por esta Corte;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal do Executivo Municipal não observaram o limite máximo da RCL previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal no 3º quadrimestre do exercício de 2024;

CONSIDERANDO que foi cumprido o limite mínimo de gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb;

CONSIDERANDO que foi atingido o limite mínimo de gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde; e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal observou o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ), residindo minha parcial divergência:

- ✓ Na inclusão de Ressalva em relação à extrapolação do limite de gastos com pessoal;
- ✓ Na inclusão de Ressalva em relação ao não cumprimento de critérios essenciais do PNTP;
- ✓ Na inclusão de Recomendação; e
- ✓ Na inclusão de Ciência ao responsável pelas contas.

VOTO:

I – Pela **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio das Ostras, Sr. Marcelino Carlos Dias Borba, referentes ao exercício de 2024, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:

RESSALVA Nº 1 (subitem 2.5.5)

O Poder Executivo desrespeitou o limite de despesas com pessoal no 3º Quadrimestre de 2024, contrariando o disposto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RESSALVA Nº 2 (subitem 2.5.6)

Não cumprimento das metas de Resultado Primário e de Resultado da Dívida Nominal estabelecidas na Lei Municipal nº 2.878/23 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), em desacordo com a exigência constante do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o art. 59, inciso I, Lei Complementar Federal nº 101/00.

RESSALVA Nº 3 (subitem 2.6.3)

Não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c o art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Encaminhar anualmente, de forma tempestiva, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da legislação vigente.

RESSALVA Nº 4 (subitem 2.8.4)

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido para o exercício de 2024, denotando a não comprovação do cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98 no período.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União, bem como por instituições financeiras federais, e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA Nº 5 (subitem 2.10.2)

O Portal de Transparência da Prefeitura não atende a todos os critérios essenciais do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), não

divulgando a LOA e seus anexos, o RGF, o RREO, o PPA e a LDO e seus anexos.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Providenciar, de forma tempestiva, a divulgação dos aludidos instrumentos de transparência da gestão fiscal no Portal de Transparência da Prefeitura, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RECOMENDAÇÃO:

Atentar à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

- II –** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, com base no art. 15, inciso I, do Regimento Interno (RITCERJ), para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da Constituição Federal de 1988 e no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III –** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 15, inciso I, do RITCERJ, ao atual Prefeito Municipal de Rio das Ostras, para que seja **alertado** quanto ao fato de que:
- a) A partir das Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026:

a.1. As receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da Constituição Federal (CF/88);

a.2. Os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional nº 109/21, que altera o artigo 29-A da CF/88, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

b) A partir das Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027:

b.1. A existência de eventuais recursos não aplicados da Lei Federal nº 12.858/13 sem a correspondente disponibilidade de caixa poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ, conforme Acórdão nº 30.343/2025, proferido nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.999-7/24 (Prestação de Contas de Governo do Município de Varre-Sai relativa ao exercício de 2023);

b.2. A aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do Fundeb, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 29 da Lei

Federal nº 14.113/2020 c/c o art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/1996, conforme entendimento firmado por esta Corte por intermédio do Acórdão nº 10.870/25, exarado no bojo do Processo TCE- RJ nº 238.115-1/23 (Consulta);

b.3. O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias originárias será tratado como Irregularidade, sujeitando a prestação de contas à emissão de Parecer Prévio Contrário, caso seja verificado que o montante das parcelas devidas dos acordos de parcelamento, no exercício anterior ao de competência das contas, corresponde a, no mínimo, 20% do montante das contribuições devidas previdenciárias patronais e dos servidores — sem considerar eventuais contribuições suplementares, ainda que o Município firme novos acordos de parcelamento e estes sejam aceitos pelo Ministério da Previdência Social —, conforme entendimento firmado por esta Corte por meio do Acórdão nº 9.423/2025, proferido no bojo do Processo TCE-RJ nº 211.606-9/24 (Prestação de Contas de Governo do Município de São Pedro da Aldeia relativa ao exercício de 2023);

c) Quanto à necessidade de sanar as falhas identificadas nas auditorias relativas à gestão tributária municipal, assim como de cumprir os demais procedimentos indispensáveis a uma gestão fiscal responsável — em conformidade com o art. 11 da LRF e com o disposto no art. 30, inciso III, c/c o art. 37, incisos XVIII e XXII, da CF/88 —, tendo em vista que a inobservância dessas Determinações poderá ensejar a manifestação deste Tribunal pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas;

d) Quanto à necessidade de adequação e manutenção do Portal de Transparência municipal, durante o exercício de seu mandato, de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do PNTP, conforme matriz de avaliação do programa, permitindo o alcance de

nível satisfatório de transparência exigido pelos preceitos legais, podendo este Tribunal, em caso de descumprimento, pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas;

e) Quanto ao cumprimento das decisões emanadas por esta Corte de Contas, no que tange às medidas a serem implementadas para atingir às metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e nº 254.182-0/23, podendo esta Corte, em caso de descumprimento, decidir, futuramente, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas;

- IV –** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 15, inciso I, do Regimento Interno (RITCERJ), ao atual titular do Poder Legislativo de Rio das Ostras, para que tome ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF/88, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);
- V –** Pela **CIÊNCIA** do deliberado por este Tribunal ao então Prefeito no exercício de 2024, nos termos do art. 15, inciso I, do RITCERJ;
- VI –** Por **DETERMINAÇÃO** à Subsecretaria das Sessões (SSE) desta Corte, a fim de que dê ciência imediata à Câmara Municipal de Rio das Ostras acerca da emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas de Governo do Município referentes ao exercício de 2024, informando, ao respectivo Presidente, que não há óbices ao julgamento destas Contas de Governo pelo Poder Legislativo;

VII – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Plenário,

GCRMN, em 13 / 05 / 2026.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator